



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

MANUEL DE FARIA REIS NETO

**INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
SAÚDE: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA 1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS**

PALMAS-TO

2018

MANUEL DE FARIA REIS NETO

**INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
SAÚDE: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA 1ª VARA DA
FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS**

Dissertação apresentada perante Banca Pública de Defesa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Modalidade de Produto final: Dissertação propositiva.

Orientador: Prof. Doutor Tarsis Barreto Oliveira.

PALMAS

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

R377i Reis Neto, Manuel de Faria.

Instrumentos Jurisdicionais para efetivação do direito à saúde: uma análise dos processos em tramitação da 1ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas . / Manuel de Faria Reis Neto. – Palmas, TO, 2018.

97 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2018.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

1. Acesso à saúde. 2. Medidas coercitivas. 3. Sub-rogação. 4. Decisões no Tocantins. I. Título

CDD 342

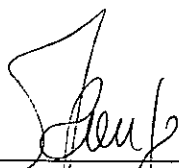
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

MANUEL DE FARIA REIS NETO

**INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS PARA EFEIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE:
UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA 1ª VARA DAS
FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS**

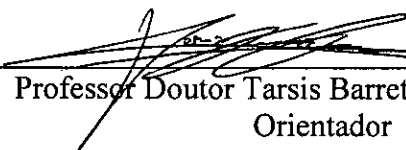
Dissertação apresentada perante Banca Pública de Defesa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), como requisito parcial à obtenção do título de mestre, defendido e aprovado em 30 de janeiro de 2018, pela banca examinadora constituída por:



Professora Doutora Jaci Augusta Neves de Souza – CEULP/ULBRA
Membro Avaliador Externo



Professora Doutora Renata Rodrigues de Castro Rocha – UFT
Membro Avaliador Interno



Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira – UFT
Orientador

À minha família, em especial aos meus pais,
Manuel Tadeu e Maria Aparecida, pelo
exemplo de caráter e à minha esposa, Cláudia,
pelo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

A busca pelo aperfeiçoamento constante deve ser um objetivo a ser perseguido por todo profissional. O magistrado é um garantidor de direitos fundamentais, devendo assim buscar constante aperfeiçoamento.

Vários colegas e amigos contribuíram nessa jornada de dois anos, motivo pelo qual deixo aqui registrados os meus agradecimentos.

O meu mais profundo agradecimento à Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e à Universidade Federal do Tocantins (UFT), pelo importante papel que desempenham para a comunidade acadêmica e jurídica no estado do Tocantins.

Ao Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas, meu mais profundo respeito, pelo incansável trabalho de idealizador do projeto, pelo exemplo de magistrado e, acima de tudo, pela luta constante pelo aperfeiçoamento do Judiciário tocantinense.

Aos meus professores, pensadores de mais alto nível, por terem contribuído com meu aperfeiçoamento como magistrado e como ser humano. Em especial, ao meu professor orientador Tarsis Barreto Oliveira, pessoa abnegada, que tirou horas de suas férias e finais de semana na leitura e auxílio deste trabalho. Ao Professor Desembargador Antônio Rulli Júnior, outro exemplo de profissional, apaixonado pela magistratura, fará muita falta na luta pelo aperfeiçoamento que nos é exigido.

Agradeço ao amigo e colega Roniclay Alves, pelas dicas na elaboração do trabalho. Ao servidor do TJTO Luciano, pela ajuda na elaboração dos gráficos e quadros. À servidora do TJTO Márcia, pela revisão ortográfica. À Olívia, Hyllane e Rebeca pela ajuda na triagem dos processos.

Agradeço a Deus pelo caminho trilhado e pelas graças conquistadas. Aos meus pais, pela amizade e por terem me ensinado os valores do estudo e do trabalho. Aos meus filhos Henrique e Lucas, razão da minha vida, e minha esposa Cláudia, sempre ao meu lado.

O direito, enquanto ninguém o perturba e o contraria, nos rodeia, invisível e impalpável como o ar que respiramos, inadvertido como a saúde, cujo valor só compreendemos quando percebemos tê-la perdido. Mas, quando é ameaçado e violado, então, descendo do mundo astral em que repousava em forma de hipótese até o mundo dos sentidos, o direito encarna no juiz e se torna expressão concreta de vontade operativa através de sua palavra. O juiz é o direito feito homem, só desse homem posso esperar, na vida prática, aquela tutela que em abstrato a lei me promete. Só se esse homem for capaz de pronunciar a meu favor a palavra da justiça, poderei perceber que o direito não é uma sombra vã.

Piero Calamandrei (1996, p. 11-12).

RESUMO

O objetivo desta dissertação é analisar a efetividade das decisões judiciais proferidas na Comarca da cidade de Palmas/TO, que buscam garantir o acesso à saúde pública. O método quanti-qualitativo se mostrou o mais adequado aos objetivos propostos, a saber a medida executiva mais eficaz para se garantir o cumprimento da decisão judicial que efetiva o direito constitucional à saúde. A coleta de dados foi realizada por meio da análise dos processos judiciais, em trâmite na Primeira Vara das Fazendas e Registros Públicos, cujas decisões tenham sido deferidas de forma antecipada ou com exame aprofundado, bem como tenham ocorrido entre os dias 01 de janeiro de 2016 a 20 de novembro de 2017, sempre através da base de dados da Justiça Estadual tocantinense (E-proc). Foram excluídos da análise os processos em que o provimento pleiteado fora indeferido, demandas coletivas, bem como os processos que tramitam ou tramitaram em segredo de justiça, limitando-se aos feitos abertos à consulta pública. Além do resultado obtido com a aplicação do instrumento de coleta de dados, foi utilizado variado material bibliográfico que se deu por meio de consultas a livros, artigos científicos, legislação, julgados de Tribunais Superiores e páginas da internet. Os resultados indicam que, para cada provimento que se busca, quer seja acesso a um medicamento, quer seja procedimento cirúrgico, internações ou outras modalidades de intervenções, há uma medida executiva mais adequada, sendo ela coercitiva ou sub-rogatória. Sempre primando pela proporcionalidade entre o direito constitucional que se garante e aquele que se relega, mas acima de tudo na efetividade de um direito à saúde digna.

Palavras-chave: Acesso à saúde. Medidas coercitivas. Sub-rogação. Decisões no Tocantins.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the efficacy of the judicial decisions pronounced in the comarca of the city Palmas/TO, they seek to guarantee the access public health. The quantitative-qualitative method showed to be more adequate to the intended objective, that is, the executive measure more efficacious for to guarantee the execution of the judicial decision that effective the constitutional right to health. The data collection was done through the analysis of judicial processes in course in the First Judicial Area of the Treasury and Public Registers of the City Palmas, whose decisions were granted of form anticipate or in-depth examination and which occurred between January 1, 2016 and November 20, 2017, always through the database of the State Court of Tocantins (E-proc). Were excluded from the analysis the cases in which the pleadings had been rejected, collective demands, as well as the processes that be in course or process that was in curso in secrecy of justice, being limited to the facts open to the public consultation. In addition to the result obtained with the application of the data collection instrument, a varied bibliographic material which occurred through consultations on books, scientific articles, legislation, judgments of High Courts and websites. The results indicate that, for each provision sought, either by access to a medicinal product or by surgical procedure, hospitalizations or other forms of intervention, there is a more appropriate executive measure, being coercive or subrogation. Always striving for proportionality between constitutional law, but above all, on the effectiveness of a decent health right.

Keywords: Access to health. Coercive measures. Subrogation. Decisions in Tocantins.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Assunto do processo.....	48
Gráfico 2 – Medidas executórias determinadas na primeira Decisão.....	53
Gráfico 3 – Medidas executórias determinadas na segunda Decisão.....	54
Gráfico 4 – Cumprimento da Decisão Judicial.....	55
Gráfico 5 – Natureza das Medidas executórias determinadas na segunda Decisão.....	56
Gráfico 6 – Cumprimento das Decisões em caso de multa pessoal.....	61

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE.....	13
2.1	O mínimo existencial e a máxima efetividade das normas constitucionais.....	14
2.2	Princípios constitucionais da saúde.....	21
3	A EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	23
3.1	O pronunciamento judicial.....	23
3.2	Poderes-deveres executórios do juiz.....	24
3.3	Medidas Coercitivas.....	25
3.3.1	A multa coercitiva.....	26
3.3.2	Poderes coercitivos atípicos.....	27
3.4	Medidas sub-rogorárias.....	28
3.5	A busca da melhor medida.....	29
3.6	Destinatários das medidas executivas.....	31
4	O INSTITUTO DO <i>CONTEMPT OF COURT</i>.....	34
4.1	Conceito, origem histórica e o instituto no direito comparado.....	34
4.2	A probidade processual.....	37
4.3	Reflexos do <i>contempt of court</i> no direito interno.....	40
4.4	O <i>contempt of court</i> no CPC 2015.....	43
5	ANÁLISE DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.....	48
5.1	Medidas coercitivas e sub-rogorárias em face da fazenda pública.....	52
5.2	A possibilidade de imposição de medidas coercitivas ou sub-rogorárias ao agente público que não faz parte do polo passivo da demanda.....	58
5.3	A polêmica da possibilidade da prisão civil do agente público.....	62
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
	REFERÊNCIAS.....	74
	APÊNDICES.....	77
	APÊNDICE A – QUADRO DOS PROCESSOS.....	78
	APÊNDICE B – MINUTA DO PROJETO PEDAGÓGICO.....	92

1 INTRODUÇÃO

A judicialização do acesso à saúde tem causado amplos embates, tanto nos Tribunais como no meio acadêmico, a saber, até onde vai o poder do magistrado em impor, ao administrador, políticas públicas específicas para preservação do direito constitucional.

A Constituição Federal de 1.998, ao trazer, pela primeira vez, a gratuidade do acesso ao Sistema Único de Saúde, somada à omissão do Estado em efetivar esse direito social e oferecer um serviço de saúde de qualidade, fez crescer, de forma exponencial, ações judiciais individuais e coletivas.

Em todas as Comarcas do país, a população, principalmente de baixa renda, tem procurado o Poder Judiciário, quer porque não possui condições financeiras para comprar um medicamento, tanto os da rede básica como medicamentos que não fazem parte das listas do sistema, quer porque não há vaga em uma UTI no hospital mais próximo, filas infindáveis à espera de uma cirurgia ou mesmo porque não possui condições de se consultar na rede privada, com um médico especialista.

Infelizmente, no Brasil é necessário que uma decisão judicial diga que o Estado precisa efetivar o direito à saúde.

Os exemplos de omissão não têm fim e o Estado, alegando falta de recursos, descumpra o postulado constitucional, ofendendo a dignidade do cidadão.

Não são poucos os casos de ofensas à dignidade. Exemplo disso acontece em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, onde as cirurgias eletivas só são realizadas pela rede pública se houver decisão judicial. Essa prática ocorre há anos.

Atualmente, a maior dificuldade do jurisdicionado não se limita em conseguir uma decisão judicial que o beneficie e sim, fazer com que ela seja cumprida. São vários os casos de decisões judiciais à espera de cumprimento e o magistrado acaba se valendo de medidas coercitivas ou sub-rogatórias, no intuito de dar cumprimento à sua decisão.

Este trabalho tem por finalidade analisar os processos individuais, que possuem como assunto o direito de acesso à saúde, em tramitação ou que tramitaram desde o dia 01 de janeiro de 2016 até o dia 20 de novembro de 2017, que não estão protegidos pelo segredo de justiça e, ainda, os feitos que foram, efetivamente, analisados pelo subscritor do presente trabalho, que na ocasião atuou como magistrado.

Outro fator considerado na escolha dos processos a serem aqui analisados foi o deferimento da tutela pretendida, eis que o objeto do estudo não se limita a analisar o direito de acesso à saúde, mas a efetividade das decisões que privilegiam o direito de acesso à vida e

à saúde. Para isso, definem-se quais os poderes do juiz, frente ao administrador, para determinar tais medidas.

Analisar o instituto do *contempt of court*, como ato atentatório à dignidade da justiça e estabelecer, de forma adequada e proporcional, como o administrador pode ser coagido a cumprir uma decisão judicial.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os Tribunais Superiores limitaram, sobremaneira, a atuação do magistrado, principalmente no que diz respeito à possibilidade de multa pessoal em face do administrador, sempre com o fundamento de que o antigo artigo 461, § 4º, não permitia aplicação de medida coercitiva contra terceiro que não fazia parte do processo, tornando letra morta o artigo 14, Parágrafo único, incluído pela Lei 10358/2001, que possibilitava a aplicação de multa a terceiro que de qualquer forma participa do processo.

Já o artigo 461, § 4º do antigo Código de Processos, que fundamentava a jurisprudência restritiva dos Tribunais, não foi repetido na norma processual de 2015, não podendo haver limitação nos poderes coercitivos, quando se busca a efetivação de um direito social.

Ademais, a lista de medidas coercitivas ou sub-rogoratórias não é exaustiva. A aplicação de multa ao Estado já não possui qualquer efeito prático. O magistrado deve decidir pela medida mais adequada a satisfazer o direito do jurisdicionado, podendo fazer bloqueios judiciais para a compra de um medicamento de urgência, determinar tratamentos na rede particular às custas do Poder Público, determinar tratamento fora do domicílio e, em casos extremos, como pleitos de vagas em UTI, determinar o afastamento do Gestor ou, até mesmo, sua prisão civil.

Na ponderação de valores, o magistrado deve atentar-se ao fato de que o direito à saúde garante a dignidade da pessoa e a omissão do Administrador não admite a omissão do Poder Judiciário, salvaguarda das garantias sociais do cidadão.

Em razão disso, a primeira parte do trabalho se limita ao estudo do direito de acesso à saúde, conjugado com a dignidade da pessoa humana, como face do direito à vida, princípios esses analisados à luz do direito constitucional.

Já nos capítulos três e quatro foi feito um estudo doutrinário e jurisprudencial a respeito da decisão judicial, como ferramenta à concretização do acesso à justiça, bem como da internalização do instituto do *contempt of court*, trazido do direito anglo-saxão, como ferramenta a concretizar e dar eficácia às decisões judiciais.

No quinto capítulo a abordagem foi quanti-qualitativa, onde foram analisados os processos que tramitam ou tramitaram na 1ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da

Comarca de Palmas, retiradas do sistema de processo eletrônico da Justiça Estadual do Tocantins, conhecido como sistema e-proc, a fim de se encontrar padrões, tanto para proferir decisões judiciais, quanto de efetivo cumprimento das mesmas.

Como resultados, observamos que a medida de bloqueio judicial tem sido a mais corriqueiramente utilizada, mormente em razão da pronta efetividade. A multa em desfavor da Fazenda Pública tem se mostrado de pouca efetividade. Já a multa em face do agente público mostrou-se eficaz ao que se pleiteia. Da mesma forma, a medida excepcional da prisão civil, quando utilizada com adequação e somente se extremamente necessária, mostrou-se efetivo aos casos urgentes.

2 O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Em uma visão pós-positivista do Direito Constitucional, a Constituição Federal de 1988 impõe um Estado Social, onde os direitos sociais devem ser engajados nas ações políticas. Assim, a efetivação dos direitos sociais não é mera escolha política administrativa, mas uma imposição constitucional, um projeto constitucional de governo, que não permite discricionariedade. Nessa visão, temos o reconhecimento de um Estado Democrático de Direitos, onde é exigido que o Estado respeite e garanta os princípios previstos na Carta Magna.

A saúde, um dos bens mais intangíveis do ser humano, indissociável do direito à vida, é um direito social previsto na Constituição Federal de 1988, que disciplina: “Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O direito à saúde, como um direito de segunda geração, implica uma atuação direta do Estado. Como marco de transição entre o constitucionalismo liberal (com previsão de direitos negativos em face do Estado) para o constitucionalismo social (direitos positivos em favor do cidadão), os direitos de segunda geração exigem uma efetiva garantia e eficácia dos direitos fundamentais.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No Estado Democrático de Direito, as ações devem ser norteadas visando resguardar a dignidade da pessoa humana. O Estado deve agir de forma direta a implementar e efetivar os direitos sociais.

Nesse sentido explanam Streck e Morais (STRECK; MORAIS, 2006, p. 97-98) sobre as características de um Estado Democrático de Direito:

[...] tem como princípios a constitucionalidade, entendida como vinculação deste Estado a uma Constituição, concebida como instrumento básico de garantia jurídica; a organização democrática da sociedade; um sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, de modo a assegurar ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, bem como proporcionar a existência de um Estado amigo, apto a respeitar a dignidade da pessoa humana, empenhado na defesa e garantia da liberdade, da justiça e solidariedade; a justiça social como mecanismo corretivo das desigualdades; a igualdade, que além de uma concepção formal, denota-se como

articulação de uma sociedade justa; a divisão de funções do Estado a órgãos especializados para seu desempenho; a legalidade imposta como medida de Direito, perfazendo-se como meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo de normas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; a segurança e correção jurídicas.

A questão relacionada à saúde reflete o serviço público com características específicas, pois surge como uma das formas de garantia do direito à vida, localizado no *caput* do art. 5.º da CF, caracterizando-se como cláusula pétrea.

A previsão do direito à vida possui uma íntima relação com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vale dizer, o da Dignidade da Pessoa Humana, relacionado no art. 1.º, III, da CF, cujo conteúdo demanda investigações para que não se torne letra morta. Qualquer previsão legal, qualquer atitude tomada pelo Poder Público que provoque como consequência o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.

Assim, por força dos elementos até este passo desenvolvidos, outra não poderia ser a conclusão quanto à impossibilidade de se dissociarem os vetores da dignidade da pessoa humana do direito à vida e à saúde.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que:

O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. O Poder Público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no artigo 196 da Constituição da República. (AgRg no RE n. 271.286-8/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 3-4-2001, p. 49).

2.1 O mínimo existencial e a máxima efetividade das normas constitucionais

O mínimo existencial é um direito pré-constitucional, sem referência expressa na Constituição Federal, mas que se encontra implícito no artigo 3º, inciso III, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;

- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já a Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, refere-se ao mínimo existencial logo no artigo primeiro que “A assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. ”

O Artigo 25 da Declaração Universal os Direitos do Homem, de 1.948, também se refere ao mínimo existencial: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários. ”

O tema, na verdade, trata-se da construção de uma concepção ideal de Estado, onde há políticas públicas como paradigmas da justiça, sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana. A noção de Estado ideal, logicamente, evoluiu nos últimos séculos e continua evoluindo, eis que as necessidades prementes de cada povo mudam com o passar dos tempos.

A partir da decadência do Estado absolutista, deu-se início ao Estado de Direito, inicialmente de concepção liberal. As Constituições surgem no Estado Liberal, como meio de afirmação e realização dos direitos humanos, em oposição ao absolutismo.

A proteção dos direitos humanos em face do Estado surgiu como reação ao poder das monarquias absolutistas. As mais graves ameaças à liberdade e à dignidade do homem, no limiar do constitucionalismo, provinham do Estado. Assim, diante da superação do absolutismo, a primeira expressão dos direitos humanos foi de identificação com a ideia de limitação do poder estatal.

As teorias contratualistas deram origem às Declarações de Direitos, como as Declarações de Virgínia, de 1776, a Francesa e a Declaração Universal de direitos do homem, de 1948.

Caminhando um pouco mais na história da humanidade, surge o Estado Social, como consequência da reforma do modelo clássico do Estado Liberal (cujo objetivo maior era o de enfraquecer o Estado). O Estado Social tem origem na década de 1920, advindo de três experiências políticas e institucionais, baseadas em três acontecimentos históricos: a Revolução Russa de 1917, a reconstrução da Alemanha após a Primeira Guerra e a Revolução Mexicana e suas consequências (como a fundação do PRI – Partido Revolucionário

Institucional), que passam pela conjugação das garantias e liberdades individuais, com o reconhecimento dos direitos sociais.

A partir de então, o Estado passa a chamar para si os problemas sociais. É uma intervenção do Estado.

Melo (2004, p.43) delinea o seguinte quadro:

Até um certo ponto da História havia a nítida e correta impressão de que os homens eram esmagados pelos detentores do Poder Político. A partir de um certo instante começou-se a perceber que eram vergados, sacrificados ou espoliados não apenas pelos detentores do Poder Político, mas também pelos que o manejavam; os detentores do Poder econômico. Incorporou-se, então, ao ideário do Estado de Direito o ideário social, surgindo o Estado Social de Direito também conhecido como Estado do Bem-Estar (Welfare State) e Estado-Providência. O arrolamento de direitos sociais aparece pela primeira vez na história constitucional na Constituição Mexicana de 1917, vindo depois a encontrar-se estampado também na Constituição de Weimar, de 1919. O Estado Social de Direito representou, até a presente fase histórica, o modelo mais avançado de progresso a exhibir a própria evolução espiritual da espécie humana. A Constituição Brasileira de 1988 representa perfeitamente este ideário, que, todavia, entre nós, jamais passou do papel para realidade.

A partir da década de 1.970, com a crise do petróleo, houve uma queda nas ações estatais de cunho social, provocando, de certa forma, um retorno a alguns postulados do Estado Liberal. Até que, em 1.980, com o chamado Consenso de Washington, onde se sobrepôs o controle dos gastos públicos à finalidade social do próprio Estado, vindo então a concepção do Estado Neoliberal.

Entretanto, em tempos atuais de Estado Democrático de Direito, mesmo sobre inflexão neoliberal, onde Democracia pressupõe a obediência à dignidade da pessoa humana, não há como fugir da imposição de um Estado prestador dos serviços mínimos aos sujeitos.

A Constituição Brasileira assegura os direitos fundamentais de primeira geração, as chamadas liberdades negativas (liberdade do cidadão e dever de abstenção do Estado), os direitos fundamentais de segunda geração, que são as prestações positivas pelo Estado em favor do cidadão (como o direito à saúde, educação e moradia) e os direitos fundamentais de terceira geração, que consagram a solidariedade e fraternidade, garantindo direitos difusos e coletivos.

A dignidade humana é preceito fundamental do Estado, ao passo que não só deve ser respeitado e protegido, mas garantida a sua efetivação dos direitos decorrentes. Toda pessoa é sujeito de Direitos e deveres. Quando falamos em mínimo existencial, tratamos de algo ligado diretamente à concretude dos direitos fundamentais. São ideias que preservam e garantem as

condições e exigências mínimas de uma vida digna. Portanto, o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana.

A dignidade, para usar uma expressão Kantiana, define o homem como fim em si mesmo. Trata-se de inviolabilidade do ser humano como pressuposto de toda estrutura jurídica e social. A dignidade é o princípio sobre o qual ergue a própria ordem constitucional.

Definir, entretanto, o que é mínimo constitucional, quais os direitos sociais abrangidos, os limites das políticas públicas à implementação desses direitos, se é que existem limites, é objeto de muito divergência, tanto doutrinária como nos próprios Tribunais.

Para Weber (2017, *on line*):

A formulação, e principalmente as reformulações, dos princípios de justiça de John Rawls, tendo em vista uma sociedade cooperativa e "bem-ordenada", dão conta de sua preocupação com a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos para o exercício dos direitos e liberdades fundamentais básicos. O autor refere explicitamente um aspecto ignorado na formulação do primeiro princípio de justiça, o que trata dos direitos e liberdades fundamentais. Ele afirma, no início do liberalismo Político, poder esse princípio "ser precedido de um princípio lexicamente anterior, que prescreva a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos à medida que a satisfação dessas necessidades seja necessária para que os cidadãos entendam e tenham condições de exercer de forma fecunda esses direitos e liberdades".

Arremata o autor, ainda que existem condições prévias ao exercício dos direitos fundamentais, mas que, no entanto, estão estas necessidades básicas pressupostas na aplicação do primeiro princípio, questiona:

Como falar em exercício efetivo dos direitos fundamentais (primeiro princípio) sem pressupor a satisfação das necessidades básicas, tais como alimentação, saúde e habitação? Esse é um mínimo material, chamado pelo autor de "mínimo social" necessário para a realização dos direitos e das liberdades fundamentais. Por isso, é elemento constitucional essencial. É o mínimo existencial rawlsiano.

Entretanto, tratar o mínimo existencial simplesmente como as satisfações das necessidades básicas da vida, ou seja, como simples sobrevivência física, é conceito extremamente restrito. Na verdade, além de sobrevivência física, a pessoa precisa de uma sobrevivência digna. O mínimo existencial não se trata somente de um mínimo vital, mas prestações materiais a garantir um mínimo digno.

Afirma Weber, que:

Essa explicitação destaca a necessidade de uma concepção de justiça dever incluir um mínimo existencial na formulação de seus princípios, sobretudo quando trata da garantia e promoção dos direitos fundamentais e de seu fundamento, a dignidade humana. Também quando se refere à extensão de um consenso constitucional,

Rawls insiste em mostrar que na sua concepção política de justiça, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos é elemento constitucional essencial. O que está em questão é que "abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais". Esse é o "mínimo social" que deve "suprimir as necessidades básicas dos cidadãos" para o exercício dos direitos fundamentais.

O Tribunal Constitucional alemão, ao tratar do tema, através do acórdão BVerfGE 40, 121, em 18/6/1975, entendeu que o Estado, ao assegurar pressupostos mínimos de existência condigna para os hipossuficientes, ao mesmo tempo, também precisa inseri-los (ou reinseri-los) gradativamente na sociedade, além de criar a estrutura administrativa necessária para dar-lhes a devida assistência.

Já o Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE 835558/ SP, aduziu que:

“[...] as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade (...)”.

De fato, o mínimo existencial não trata apenas de garantir ao ser humano um mínimo vital, mas um mínimo de qualidade vida, que o permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido).

Cordeiro (2012, p. 119) ensina que:

Por essas razões, o mínimo existencial não pode ser reduzido ao que se tem denominado de mínimo vital ou a um mínimo de sobrevivência, caso essas expressões signifiquem a garantia da vida humana sem necessariamente abranger as condições para uma vida com certa qualidade. Há de se garantir, em suma, um standard de vida que corresponda às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana. Atingido esse padrão, certamente estarão atendidas as condições materiais necessárias para que os indivíduos entendam e sejam capazes de exercer plenamente os direitos e liberdades fundamentais.

Ainda, retomando a compreensão de dignidade como limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, tem-se que o mínimo existencial (como, aliás, todos os direitos fundamentais) apresenta dupla dimensão, insta referir que, na dimensão negativa, o mínimo existencial opera como um limite, impedindo que o indivíduo seja despojado das condições materiais indispensáveis para uma vida digna. Na dimensão positiva, que é a que importa aqui, o mínimo existencial implica a disponibilização, por parte do Estado, de um conjunto de prestações básicas que propiciem ao indivíduo alcançar as aludidas condições materiais.

Celso de Melo, no julgamento do Recurso Extraordinário 812626, ao tratar do mínimo existencial, dispõe que o administrador não pode se omitir em praticar políticas públicas que concretizem direitos sociais mínimos e explica que:

Cabe referir, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a advertência de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ilustre Procuradora Regional da República (“Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público”, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), cujo magistério, a propósito da limitada discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais, corretamente assinala: “Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social. Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

O Ministro traz em seu voto paradigma que, na verdade, o administrador não possui ampla discricionariedade na escolha das políticas públicas. É certo que a discricionariedade administrativa ocorre também no campo das políticas públicas, no qual o Estado tem liberdade para definir quais políticas garantirão a efetivação dos direitos fundamentais arrolados na Constituição. Entretanto, em se tratando de direitos constitucionais mínimos, a discricionariedade lhe permite, somente, definir a forma como serão implementadas as políticas públicas, eis que não pode se esquivar do mandamento constitucional em implementar o mínimo digno ao cidadão.

A partir da máxima efetividade das normas constitucionais, ao amparo do §1º, art. 5º, CRFB/88, é dever do Estado a garantia e promoção dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos. Assim, não pode deixar de implementar tais garantias, mesmo diante da escassez de recursos públicos, devendo privilegiar os direitos considerados essenciais e que fundamentam a Constituição da República, ou seja, aqueles decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o Estado deve gerir corretamente a receita arrecadada, custeando seus serviços e concretizando os direitos fundamentais e, conseqüentemente, colocando em prática as políticas públicas.

Quando o Estado não garantir as condições mínimas para que as pessoas possam se desenvolver e tenham chances reais de assegurar por si próprias a dignidade, constitui

violação ao princípio da dignidade da pessoa, um fundamento do Estado, podendo o cidadão reivindicar judicialmente a prestação equivalente.

A escassez de recursos não pode ser apresentada como justificativa genérica, devendo ser analisado cada caso concreto, permitindo que o Poder Público justifique com provas cabíveis a impossibilidade e que realmente o seu plano orçamentário está cumprindo com os princípios e direitos constitucionais.

O ministro Gilmar Mendes, no julgamento do embargo de declaração no recurso extraordinário com agravo 875.333, Rio Grande do Sul, assim manifestou:

Além disso, conforme jurisprudência desta Suprema Corte, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, ressalvada a ocorrência de justo motivo, objetivamente. Por outras palavras, a parte recorrente cinge-se a afirmar suposta prerrogativa de avaliação da viabilidade material do pedido, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade. Portanto, não logrou demonstrar, de forma objetiva, ou seja, mediante detalhamento orçamentário, a impossibilidade de assegurar à parte recorrida o acesso à educação infantil especializada garantida pelo art. 208, III, da Constituição Federal.

O orçamento não prevalece sobre os direitos fundamentais. Acima da proposta de governo do gestor, acima da proposta orçamentária levada a efeito e votada, está a garantia da efetividade dos direitos constitucionais mínimos ou o mínimo digno de cada pessoa. Não cabe ao gestor a escolha de aplicar ou não. Ele deve cumprir com o comando constitucional, sob pena do Poder Judiciário aplicar medidas coercitivas ou sub-rogatórias às garantias da efetividade e concretude da dignidade humana.

Por outro lado, Kazuo Watanabe (2013, p. 220) explica que nem todos os direitos fundamentais sociais são imediatamente judicializáveis, independentemente de prévia definição de política pública pelo Legislativo ou pelo Executivo. Ele separa os direitos sociais em três grupos. O primeiro deles seria daqueles direitos sociais que compõem o mínimo existencial, o mínimo digno de qualquer ser humano.

No segundo grupo estariam os que, embora não façam parte do mínimo existencial, estariam previstos em normas constitucionais de densidade suficiente, eis que são dotados do mesmo grau de essencialidade para a efetividade da dignidade humana (como alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos no artigo 7º da Constituição Federal).

Esses grupos de direitos sociais seriam imediatamente judicializáveis, ou seja, o Poder Judiciário determinaria de forma imediata sua implementação, independente de prévia norma reguladora, mesmo que não haja prévia reserva orçamentária.

Já em relação aos demais direitos, que não se incluem no mínimo existencial ou que não possuem densidade suficiente, careceriam de prévia ponderação por meio de política pública específica definida pelos demais poderes. São as normas constitucionais sociais de cunho programático.

2.2 Princípios constitucionais da saúde

Para uma melhor compreensão da extensão do direito à saúde, é necessária uma compreensão dos princípios constitucionais informadores das políticas públicas de saúde.

O primeiro princípio informador é o da Universalidade nas políticas da saúde que, em suma, requer que a prestação de serviço público de saúde alcance a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

O artigo 196 da Constituição Federal define que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal.

A previsão expressa do direito à saúde e à universalidade do acesso é uma conquista trazida pela Constituição Federal de 1988. Antes disso, o acesso à saúde pública era restrito, eis que a assistência médica individual por parte do Estado era exercida somente pelos trabalhadores que tinham emprego formal e contribuía diretamente para a previdência social. As pessoas que não possuíam emprego formal dependiam de organizações filantrópicas.

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi inspirado nas experiências universalistas do Estado de bem-estar Europeu. Entretanto, diferente dos países desenvolvidos, o SUS não alcançou a real universalização, eis que a falta de estrutura e baixa qualidade do serviço prestado criaram uma divisão entre os cidadãos. De um lado a grande massa dos brasileiros, hipossuficientes, que amargam filas à espera de um serviço de baixa qualidade, de outro os brasileiros que possuem melhores condições financeiras e procuram serviços de melhor qualidade, na atenção médica hospitalar, junto aos planos de saúde ou mediante desembolso direito.

No mundo, há dois grandes modelos de sistemas de saúde. O primeiro deles em sociedades democráticas, onde se baseiam em solidariedade social, como Canadá, Reino Unido e Suécia. O segundo, como nos Estados Unidos, fundado em princípios de individualismo e do mercado.

No Brasil, em que pese a Constituição Federal prever uma solidariedade social, um SUS com acesso a todos, com dever do Estado em proporcionar uma saúde digna, na prática tem se tornado uma forma de segmentação aos que não possuem condições de acesso à saúde de qualidade.

O SUS foi formulado como garantia de acesso universal e igualitário a todos, se relacionando à gratuidade de acesso a todos os serviços de saúde.

Entretanto, ultimamente algumas decisões judiciais, inclusive com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tem entendido que a gratuidade do serviço do SUS não estaria à disposição de toda a população, mas somente àquela camada social mais pobre, que não tem condições financeiras de se socorrer aos planos de saúde ou mediante desembolso direito.

Também é princípio constitucional informador do direito à saúde o da integralidade.

O artigo 198 assim dispõe:

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamenta as ações e serviços de saúde, no seu artigo 7º, inciso II, define a integralidade como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

A integralidade abrange três conjuntos de sentidos. O primeiro deles como boa técnica de medicina. O segundo seria horizontalização dos programas de saúde, para que o atendimento nas unidades não seja fragmentado, mas coordenado dos diversos serviços médicos, assistenciais e sociais. Por último, as políticas de saúde devem ser respostas a um determinado problema de saúde ou aos problemas de saúde que afligem certo grupo populacional, havendo organização administrativa e cooperação entre as diversas esferas de ação governamental.

3 A EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

3.1 O pronunciamento judicial

Os pronunciamentos feitos pelo magistrado no processo são aqueles em que ele decide uma questão ou quando ele simplesmente impulsiona o procedimento. A esse último damos o nome do despacho, enquanto que o primeiro, de conteúdo decisório, de decisão *lato sensu*. Já as decisões *lato sensu* podem ser divididas em sentenças e decisões interlocutórias, quando proferidas em primeiro grau, ou em acórdão ou decisões unipessoais, nas decisões de órgãos colegiados. Neste trabalho nos atentaremos às decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição.

Independente da natureza do provimento judicial, a decisão *lato sensu* é uma norma jurídica individualizada, que se diferencia das demais normas jurídicas pela possibilidade de fazer coisa julgada.

Para formular essa norma jurídica individualizada, o magistrado necessita compreender o caso concreto e dar uma solução de acordo com os preceitos fundamentais do Estado de Direito.

Didier (2015, p. 309) ensina que:

Em outras palavras, o princípio da supremacia da lei, amplamente influenciado pelos valores do Estado liberal, que enxergava na atividade legislativa algo perfeito e acabado, atualmente deve ceder espaço à crítica judicial, no sentido de que o magistrado, necessariamente, deve dar à norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme a constituição, sobre ela exercendo o controle de constitucionalidade, se for necessário, bem como viabilizando a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais.

Enquanto norma jurídica individualizada, é obrigação do Estado e direito da parte o cumprimento do resultado necessário inserto no provimento judicial. Como explica Mafra (2018, *on line*), a garantia do direito de ação previsto na Constituição Federal não assegura tão somente a apreciação, pelo poder Judiciário, de lesão ou ameaça de direito. A obrigação do Estado é tutelar de forma concreta o direito conferido. A apreciação na visão instrumentalizada do processo é dimensionada na perspectiva do consumidor da justiça e do resultado necessário à pacificação social com critérios de justiça. A efetividade da tutela não está na sentença proferida pelo magistrado, mas no resultado prático que a sentença produziu na vida de alguma das partes.

A parte, ou o credor, tem o direito à obtenção do resultado específico da obrigação delimitada no comando judicial, quer seja o comando judicial uma decisão interlocutória, ainda não modificada por órgão recursal superior, quer seja uma sentença transitada em julgado. Não havendo cumprimento voluntário, o Estado deve colocar à disposição técnicas destinadas a coagir o devedor a cumprir o dever, pressionando-o, ou substituindo-o, praticando a ação, como se em nome dele.

O Código de Processo Civil concede ao magistrado meios de determinar o cumprimento específico da obrigação, primando sempre pelo resultado específico buscado e evitando, sempre que possível, pelo equivalente em pecúnia. Mas ao mesmo tempo que concede ao juiz tais poderes, impõe às pessoas o dever de lealdade e de não embaraçar a efetivação das medidas determinadas pelo juiz.

A norma jurídica individualizada, quer seja por sentença ou por decisão interlocutória, pode ser classificada, segundo a carga de eficácia, em tutela declaratória, tutela constitutiva ou tutela condenatória. Alguns doutrinadores trazem ainda uma classificação quinária, incluindo as tutelas mandamentais e executivas *lato sensu*.

Nas ações de natureza declaratória busca-se a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica.

Na ação de natureza constitutiva busca-se provimento jurisdicional para a criação, extinção ou modificação da relação jurídica.

Já nas ações de natureza condenatória, busca-se a afirmação da existência de um direito do autor e sua violação, criando para o réu um dever, que será sempre o dever a uma prestação, seja de dar, fazer ou não fazer.

Parte da doutrina, capitaneada por Pontes de Miranda, traz ainda as ações mandamentais, onde se busca uma ordem do juízo para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou as ações executivas *lato sensu*, para aquelas ações que trazem embutidas no próprio processo de conhecimento a capacidade executória, a entrega do bem da vida.

Independente da classificação que se faz, independente da tutela que se busca do poder judiciário, é certo a força da decisão judicial, que possui carga que vincula a qualquer das partes o seu cumprimento, independente que essa tutela seja proferida em sede de cognição exauriente, com uma sentença transitada em julgado, ou em sede de cognição sumária, após deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois ambas são normas jurídicas individualizadas, com eficácia vinculante às pessoas que participam do processo.

Para fazer valer o determinado na decisão judicial, o juiz possui poderes-deveres executórios, sempre visando a satisfação de um direito.

3.2 Poderes-deveres executórios do juiz

O juiz possui poderes-deveres executórios para fazer cumprir o postulado no comando judicial.

Somente em um Estado utópico as pessoas cumpririam com o comando judicial logo após a prolação do Estado-Juiz. Entretanto, em um estado ideal a ser perseguido, notadamente em um Estado como o nosso, em que as instituições carecem de legitimidade, confiabilidade e respeitabilidade, necessário a criação de alguns instrumentos à disposição do magistrado, visando impor respeito à soberania das decisões.

Ressalto que atividade executiva do juiz não pode ser identificada como processo de execução. As atividades executivas do magistrado ocorrem no processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, nas ações executivas e até mesmo em grau recursal. Quando se fala em atividade executiva, constrói-se a noção não do momento de atuação no magistrado, mas o modo de atuação para dar eficácia ao comando proferido em alguma de suas decisões, para dar força à decisão judicial. Portanto, não importa a natureza ou fase do processo.

De acordo com Bueno (2011, p. 229), os poderes executórios podem ser divididos em dois grandes grupos: poderes executórios coercitivos e poderes executórios sub-rogatórios.

Os poderes executórios coercitivos se subdividem em: a) poder coercitivo por meio de restrição de direitos (onde podem ocorrer tanto a liberdade pessoal, prisão, como outras restrições a direitos); b) poder coercitivo patrimonial – multa.

Já os poderes sub-rogatórios podem ser divididos em 3: a) poder de desapossamento (que pode ser tanto preparatórios – apreensão, imissão na posse e depósito; como desapossamento final – entrega de coisa); b) poder de transformação; c) poder de expropriação (preparatórios, como penhora ou depósito; ou finais, como adjudicação, desconto, alienação e usufruto).

3.3 Medidas Coercitivas

Coerção, em sentido amplo, é o meio pelo qual o Estado exerce seu poder, impondo o respeito à norma legal através da força, em razão da soberania. Trata-se, portanto, de uma reação à violação da norma.

Por sua vez, a medida processual de coerção é o meio pelo qual o Estado-Juiz impõe respeito ao comando judicial, também em razão da soberania, ante a violação, ou possível violação, do que fora determinado na decisão judicial.

No âmbito do processo civil, diferente do âmbito penal, coerção não se confunde com pena. Ela é um meio executivo, imposta para que se cesse uma violação, destinada à satisfação de direitos, não havendo correspondência entre o meio executivo (coercitivo) e o bem da vida atingido. É um constrangimento imposto pela jurisdição, lançando mãos de medidas de pressão, suficientes à satisfação do que foi determinado.

Bueno (2011, p.233) conceitua as medidas coercitivas da seguinte forma:

A coerção se caracteriza pelo ato de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, com a finalidade de impor o cumprimento do ordenamento jurídico. Tal constrangimento é realizado por meios que não guardam correspondência como bem jurídico protegido pela norma violada.

A coerção, como medida executiva, é fundamental para a busca da efetividade do processo. O princípio da efetividade é decorrente do princípio do acesso à justiça, eis que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, tal princípio não garante somente o direito de se dirigir ao Poder Judiciário, mas de garantir que o Judiciário dê uma resposta e efetivamente solucione o litígio.

O poder-dever coercitivo se desdobra em poder restritivo de restrição de direitos - esse dividido poder coercitivo de restrição à liberdade, que será tratado em tema específico e o outro diz respeito às demais restrições de direitos que não a liberdade -, em e poder coercitivo de cunho patrimonial, que é a multa coercitiva, chamada de *astreintes*.

3.3.1 A multa coercitiva

A mais comum delas é a multa, mais comumente aplicada, tanto pelo natural temor criado na parte adversária, quanto pela inequívoca efetividade.

Como reforça Dinamarco (1995, p. 241) é o reconhecimento da valia psicológica desse meio de execução indireta, conforme expressa declaração contida na justificativa que acompanhou o projeto da lei n. 8953, eis que os meios de pressão psicológica são eficientes e capazes de proporcionar ao credor mais rapidamente a satisfação do seu direito, mediante a retirada da resistência do obrigado.

O instituto é herança jurídica do modelo Francês que, por ocasião da revolução francesa, que possuía como um dos lemas a liberdade, entendia-se ser necessário o banimento de medidas de coação à pessoa do devedor.

A *astreinte*, ou multa coercitiva, é uma espécie de multa processual a qual o poder judiciário constrange uma das partes, ou mesmo um terceiro que de alguma forma participa do processo, ou seja, o recalcitrante que descumpra a ordem judicial, ao cumprimento de uma obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidência de pena pecuniária.

Dinamarco (1995, p. 241) acentua que:

A profunda remodelação por que passou a tutela específica das obrigações de fazer ou de não-fazer repercutiu in *executivis* mediante nova formulação que a lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1.994, veio a dar aos arts. 644 e 645 do Código de Processo Civil. Constitui a síntese e lema dessa novidade o reforço das *astreintes*. Quis o legislador, visivelmente, revigorar o instituto e dotá-lo de maior eficácia para o combate aos notórios óbices à efetividade das decisões judiciais e das obrigações concertadas mediante títulos executivos extrajudiciais (óbices ilegítimos ao acesso à justiça).

Enquanto que na medida sub-rogatória o Estado-juiz atua diretamente, substituindo a vontade do executado, na medida coercitiva o Estado-juiz exerce uma pressão, que pode ser psicológica ou econômica, para que o recalcitrante modifique sua vontade de frustrar o cumprimento da tutela específica. Busca-se um cumprimento voluntário pelo executado, embora não espontâneo.

É comum que, ante uma primeira recalcitrância, o Estado-juiz aplique uma medida coercitiva e só depois busque uma medida sub-rogatória.

Como exemplo o caso em que, em uma ação declaratória de inexistência de contrato, o magistrado determina que o requerido providencie a retirada do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir multa diária de duzentos reais. Veja no exemplo que não há nenhum pedido de condenação em pecúnia e não há correlação entre o pedido final, declaratória de inexistência de relação jurídica, e a medida coercitiva.

Portanto, a multa em hipótese alguma se confunde com perdas e danos. É uma pressão, uma coerção, para que a tutela específica seja cumprida. Em razão disso a multa não pode ser limitada ao valor real do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de prevalência, no sistema jurídico, do equivalente pecuniário, em contraponto à tutela específica.

Ela tem cabimento nas obrigações de entrega de coisa, na execução das obrigações de fazer (fungíveis ou infungíveis) e de não fazer, excluindo, entretanto, a hipótese de cabimento

na obrigação de emitir declaração de vontade, eis que tal efeito já é alcançado com a própria sentença.

3.3.2 Poderes coercitivos atípicos

Como já dito, os poderes executórios são arrolados exemplificativamente no Código de Processo Civil. Portanto, além daqueles poderes executivos (coercitivos ou não) típicos já delineados pelo legislador, cabe ao magistrado, de acordo com a necessidade e adequação, escolher outras medidas executivas não descritas no código de processo civil.

Como se verá, difícil a tarefa do magistrado na escolha da melhor medida. Entretanto, é certo que não há qualquer amarra na tentativa de identificar a medida que melhor satisfaça o direito buscado no processo.

De outro passo, é comum que, das medidas aplicadas, nenhuma se verifica eficaz ao cumprimento da obrigação.

Várias formas de pressão estão à disposição do magistrado ao se deferir uma antecipação dos efeitos da tutela, ou no momento de executar uma tutela específica.

Tomamos como exemplo uma aplicação de multa coercitiva em face de uma empresa em situação de falência, prestes a fechar suas portas. No caso, mais uma prestação pecuniária não será efetiva ao cumprimento da obrigação, podendo o magistrado, em caso de recalcitrância, determinar o imediato cumprimento da decisão judicial, sob pena de afastamento do sócio administrador, ou mesmo sob pena de suspensão das atividades da referida empresa, visando sempre dar cumprimento a uma determinada ordem judicial.

Veja-se, portanto, que a medida coercitiva não se limita a pressionar sob pena de multa, ou mesmo sob pena de privação da liberdade. Vários caminhos podem ser seguidos para a busca da tutela específica.

3.4 Medidas sub-rogatórias

As medidas sub-rogatórias, ou meios de execução diretos, são aquelas em que a modificação da realidade ocorre pela atuação direta do próprio Estado-juiz, independente da vontade do executado. Os atos materiais ocorrem independente da concordância do executado, a exemplo da penhora e seguida expropriação, depósito e entrega de coisa.

Ressalta-se que a modificação da realidade se dá pela atuação do Estado, mas a prestação pode ser imposta a terceiro, que realizará em nome e ordem do Juiz, mas com resultado idêntico ao que seria realizado pelo executado.

Cito como exemplo os bloqueios judiciais, rotineiramente realizados nas varas de Fazendas Públicas para compras de remédios. Caso o magistrado determine que o Estado entregue à parte determinado remédio, visando assegurar o acesso à saúde, é comum que o faça, impondo ao Estado o dever, sob pena de multa (primeira medida, portanto, coercitiva). Caso o Estado não cumpra a decisão, mesmo após a imposição da penalidade pecuniária, o magistrado determina o bloqueio de verbas públicas para a compra do medicamento, entregando o medicamento à parte, às expensas do Estado, mas independente de que o faça voluntariamente.

Como demonstrado no exemplo, trata-se de medida atípica, não prevista no Código de Processo Civil, mas escolhida como a mais adequada ao caso.

3.5 A busca da melhor medida

Em que pese a Constituição Federal e o Código de Processo Civil autorizarem o uso de medidas executivas como poderes-deveres do juiz, não pode haver discricionariedade absoluta na escolha da medida. A escolha, não raras vezes, pode mostrar-se arbitrária, caso não se promova solução de colisões de direitos fundamentais.

A escolha da melhor medida esbarra na preocupação em se preservar direitos e garantias constitucionais de ambas as partes. Entretanto, por diversas vezes o magistrado vê-se diante de princípios constitucionais que devem ser preservados, mas que se colidem no caso concreto. Qual a melhor escolha, garantir o acesso à saúde ou escolher não ingerir na discricionariedade administrativa? A vida ou a liberdade? São escolhas que o magistrado faz de acordo com o caso concreto, mas alguns postulados normativos devem ser analisados para interpretar e aplicar o melhor direito, sendo eles os postulados da ponderação, a concordância prática, a proibição de excesso, a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Postulados normativos não podem ser enquadrados como regras ou princípios, mas um terceiro gênero de norma jurídica, sem as quais o objeto não pode ser apreendido. São normas que orientam a aplicação de outras normas, sempre dirigidas ao intérprete e aplicador do direito. Eles orientam a aplicação dos princípios e regras sem que haja conflito com outra norma.

O primeiro dos postulados é a ponderação, diretamente vinculada ao modo de aplicação dos princípios, sendo ele um princípio de legitimação de todos os demais princípios constitucionais.

Bueno (2011, p. 172) o caracteriza como técnica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais. Na verdade, é uma alternativa à tradicional hermenêutica de superação das antinomias, no sentido de contrabalancear ou equilibrar diferentes bens jurídicos, interesses, valores e direitos.

Para Robert Alexy, a ponderação consiste na proporcionalidade em sentido estrito, exigindo-se que se analise se a fomentação do princípio escolhido é suficientemente maior a justificar a restrição ao princípio que fora deixado de lado.

O segundo postulado é o da concordância prática, onde se busca a coordenação dos bens e valores, a fim de assegurar a eficácia a ambos, procurando alcançar máxima efetividade dos valores e bens em conflito. Assim, havendo colisão dos bens protegidos constitucionalmente, favorece a decisão onde ambos os bens sejam garantidos.

O terceiro postulado é o da proibição de excesso. Apontado como uma das facetas da proporcionalidade, no qual a norma jurídica resultante da interpretação, ou seja, o princípio escolhido como preponderante não pode restringir, excessivamente, um direito fundamental.

O quarto postulado é o da igualdade, que pode também ser empregado tanto como um princípio ou uma regra. Mas como postulado, a igualdade estrutura a concretização de outras normas, eis que elas devem ser aplicadas igualmente para pessoas em idêntica situação.

O quinto postulado é o da razoabilidade. Bueno (2011, p. 195) descreve que a razoabilidade estrutura a aplicação de princípios e regras detectando situações em que a norma ou a sua incidência dão lugar a distinções despropositadas e, por isso, incompatíveis com o princípio da igualdade.

O último postulado é o da proporcionalidade que, como postulado interpretativo, é desenvolvido a partir de três exigências: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Adequação, quando o meio empregado está apto a promover o fim ou objetivo perseguido. Na adequação, a medida deve visar um fim constitucionalmente legítimo e a medida deve ser idônea à obtenção deste fim.

Quanto à necessidade, de acordo com Silva (2017, *on line*):

Um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso as realizações do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato de limite, em menor medida, o direito fundamental atingido.

Vê-se, portanto, que para que a medida seja necessária, é necessário que não haja outra medida alternativa capaz de se chegar ao mesmo fim, com a mesma intensidade.

A proporcionalidade, em sentido estrito, significa um sopesamento, um balanceamento entre a intensidade dos direitos ou princípios em colisão, entre o que está se restringindo e o que está se realizando.

A doutrina aponta ainda outra face do postulado da proporcionalidade. A proibição da proibição deficiente, ou desproporção por proteção deficiente, que é representado pela omissão, por parte do poder público, quanto ao cumprimento imperativo da tutela.

Bueno (2011, p. 208), citando julgamento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, anota que “o Estado deve adotar medidas normativas e fáticas suficientes para cumprir seu dever de tutela, que levem – considerando os bens conflitantes – ao alcance de uma proteção adequada e, como tal, efetiva (proibição de insuficiência) ”.

Por fim, destaca-se que os postulados normativos não são excludentes. Pelo contrário. São regras de hermenêutica, interpretados em conjunto, principalmente quando estamos diante dos chamados *hard cases*, expressão essa utilizada quando se verifica uma lacuna ou obscuridade na aplicação da norma no caso concreto.

Portanto, não raras vezes é necessário, diante da determinação de uma tutela executória, promover a colisão entre direitos fundamentais, passando necessariamente pela aplicação dos postulados normativos acima mencionados.

Antes, portanto, deve ser esclarecido que não existe direito constitucional absoluto. Ademais, é característica do direito fundamental a relatividade, pois direito absoluto é uma contradição em termos. Mesmo os direitos constitucionais mais básicos podem ser relativizados. Em primeiro lugar porque podem entrar em conflito entre si, ocasião em que somente no caso concreto se estabelecerá o direito a ser aplicado. Bem como porque nenhum direito fundamental pode ser usado para a prática de ilícitos.

Repita-se, não há direito absoluto. O direito à liberdade pode dar lugar ao direito à vida ou ao direito à segurança, a independência entre os poderes pode dar lugar ao direito à saúde. E na escolha da melhor medida executiva, quer seja coercitiva ou sub-rogatória, o magistrado se depara com a situação de conflito, por vezes solucionada com as regras dos postulados normativos.

3.6 Destinatários das medidas executivas

Questão controvertida tem sido delimitar quem seria o destinatário das medidas coercitivas ou sub-rogorárias impostas pelo magistrado.

O Superior Tribunal de Justiça, na égide do Código Processual revogado, possuía o entendimento consolidado de que a multa ou qualquer outra medida executiva seria direcionada somente às partes do processo, nunca a terceiros que dele não faziam parte. Isso porque o §4º do artigo 461 do antigo Código determinava que a multa coercitiva deveria ser imposta somente às partes do processo.

Entretanto, referida Corte fazia vistas grossas ao artigo 14 do referido diploma legal, que determinava multa por ato atentatório à dignidade da justiça tanto às partes, como a qualquer pessoa que de alguma forma fazia parte do processo.

Portanto, em que pese o artigo 461 limitar a multa coercitiva às partes, seria cabível multa por ato atentatório à dignidade da justiça em face de qualquer pessoa que fazia parte do processo.

Hoje, não há como sustentar qualquer restrição, tanto às multas impostas por ato atentatório à dignidade da justiça, como por qualquer medida coercitiva ou sub-rogorárias.

O artigo 14 foi substituído pelo atual artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata dos deveres das partes, procuradores e de todo aquele que participe do processo. Já o artigo 461, §4º, do antigo diploma foi substituído pelo atual artigo 536 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, não limita nenhuma medida coercitiva ou sub-rogorária somente às partes, ou seja, em momento algum diz que a multa será direcionada apenas às partes dos processos. Somente diz que o juiz poderá impor as medidas coercitivas ou sub-rogorárias necessárias à satisfação do exequente.

A única referência ao executado no mencionado artigo trata da litigância de má fé (artigo 536, §3º) e não poderia ser diferente. Isso porque litigância de má fé não se confunde com ato atentatório contra a dignidade da justiça e nem com medidas executivas. A litigância de má fé só se refere aos litigantes, às partes no processo, que agem de forma a obstruir o bom andamento do processo. Já os terceiros, que também podem ser destinatários de ordens judiciais, não são litigantes, mas tem o dever de cumprir ordens judiciais.

Do mesmo modo, o artigo 537, que disciplina a aplicação da multa, em momento algum determina que ela será direcionada somente às partes do processo.

É certo que, para que seja imputada a uma terceira pessoa qualquer obrigação no processo, a mesma deve ser intimada pessoalmente para, caso queira, oferecer o contraditório. Mas tal fato não impede que referido terceiro participe do processo e a ele sejam determinadas medidas executórias.

Portanto, não há qualquer empecilho de que as medidas coercitivas ou sub-rogatórias sejam direcionadas tanto às partes quanto a terceiros, inclusive autoridades públicas. O que a norma determina, acima de tudo, é a aplicação da efetividade do processo, mesmo que para isso haja necessidade de dar determinações a terceiros.

A alteração veio em boa hora. Visando dar cumprimento às ordens judiciais, vislumbra-se maior efetividade na aplicação das medidas, como *astreintes*, também a terceiros e agentes públicos, eis que a experiência tem demonstrado descumprimento das determinações quando a multa é direcionada somente à Fazenda Pública.

4 O INSTITUTO DO *CONTEMPT OF COURT*

4.1 Conceito, origem histórica e o instituto no direito comparado

A doutrina do *contempt of court* é vista como inerente dos ordenamentos anglo-americanos, indissociável dos mecanismos de entrega da justiça. É instituto de direito consuetudinário, dos países de *common law*. É mecanismo de proteção do devido processo legal, no seu sentido material, ou seja, um procedimento justo (*fair produce*). Isso porque, nos países da *common law*, constatou-se que o ressarcimento pelo inadimplemento não era adequado a tutelar determinadas situações jurídicas, sendo então, instituído execução específica. Suas principais regras têm origem jurisprudencial, construídas progressivamente nos Tribunais da *common law*.

Contempt, de acordo com a tradução, significa desprezo. Portanto, desprezo à corte, ou desprezo ao tribunal. A expressão, entretanto, é mais utilizada como desacato à corte, desacato ao tribunal, onde um destinatário da ordem desacata, desobedece ao mandamento jurisdicional (*injunction*).

O poder do *contempt of court* consiste em meios de se coagir os interessados no processo à cooperação, ainda que indiretamente, através de sanções às pessoas sujeitas à jurisdição (sendo parte ou não do processo).

A primeira referência ao instituto remonta ao ano de 1187, no Reino Unido, em um caso onde um réu não atendeu à citação.

De acordo com Assis, 2006, na Inglaterra, a configuração básica do instituto emergiu com o Juiz Wilmot, em um voto publicado no ano de 1802, em que o mesmo manifestava a possibilidade da corte vingar sua própria autoridade, prendendo ou multando quem a desafiava publicamente.

Nos Estados Unidos da América, o Judicial Act, de 1789, conferiu aos Tribunais a mesma autoridade judicial, com a finalidade de erradicar a obstrução à justiça.

Amendoeira Jr (2006, p. 55) assim define o poder do juiz no *adversary sistem* inglês e norte-americano:

Apesar dessa atitude absolutamente equidistante, o juiz e os tribunais ingleses gozam de grande prestígio e autoridade, que estão diretamente ligados a um dos aspectos de sua autoridade, o *contempt of court*, ou seja, meio através do qual aquele que se recusar uma ordem do tribunal é constituído em contumácia e corre o risco de ser preso. Ademais, o que garante tal prestígio é a forma de escolha, ou seja, dentre

os principais advogados em atividade e os altos salários que recebem, conferindo-lhes emancipação, tanto moral como econômica.

Nas últimas décadas os juristas dos países de tradição romano-germânica têm aumentado o interesse pelos institutos anglo-saxônicos. Tanto que têm infirmado a necessidade de se redesenhar sistemas processuais, na esperança de se produzir institutos mais efetivos, com a função de imprimir maior eficácia do funcionamento da máquina judiciária.

Nesse sentido, a doutrina brasileira tem verificado uma aproximação entre os sistemas da *common law* e *civil law*, no sentido de garantir e resguardar os poderes do juiz, com a finalidade de dar uma resposta à crise de autoridade do Poder Judiciário.

Naqueles países, a desobediência a um mandamento jurisdicional (*injunction*) pode se dar em variadas circunstâncias, podendo ocorrer um simples descuido do interessado no cumprimento daquilo que lhe fora imposto, ou mesmo intenção deliberada em não cumprir o mandamento, com a deliberada vontade de desobedecer, desacatar a ordem judicial, confrontando o Estado-Juiz. Para todas as hipóteses, nos países da *common law* os Tribunais possuem uma ampla gama de medidas para fazer valer sua autoridade, restaurando a dignidade da corte.

Analisando tais medidas nos países da *common law*, SILVA relata que:

Os tais meios e procedimentos de execução podem simplesmente assumir um caráter reparatório e esterilizados, alertado o jurisdicionado de que o ato por ele praticado vai de encontro à decisão judicial legítima proferida, dando-lhe a chance de purgar sua mora e eliminar o estado de insubordinação. Esse alerta destina-se a acelerar a submissão do jurisdicionado e vem normalmente acompanhado de uma sanção temporária, que deve perdurar pelo tempo necessário de seu convencimento e total insubordinação.

Por outro lado, os meios e procedimentos de execução podem assumir um caráter punitivo, especialmente diante de atos praticados reiteradas vezes e irreversíveis. Nesses casos, a sanção aplicável não se destina à modificação de um estado de inadequação comportamental do jurisdicionado recalcitrante, mas à sua instrução e a dos demais jurisdicionados, das consequências danosas de um ato de insubmissão e afronta à justiça.

Lado outro, é princípio básico da doutrina aqui estudada que a função coercitiva em razão do descumprimento só deve ser utilizada quando não exista outro meio disponível, ou seja, considerando a variedade dos mecanismos disponíveis para que a decisão seja efetivada, com relevância as medidas sub-rogatórias, é desnecessária a aplicação da doutrina do *contempt of court* com preceito coercitivo.

O certo é que as sanções aqui descritas, como medidas coercitivas, ou seja, meios executivos impróprios, apresentam efeito orientador e disciplinador, além de caráter intrinsecamente pedagógico, a efetivar o respeito a autoridade da justiça.

O *contempt of court* pode ser dividido em criminal e civil.

O criminal se destina à punição de condutas atentatórias à dignidade da justiça. No direito anglo-saxônico, ele é instaurado em procedimento autônomo, de ofício ou após provocação da parte interessada.

Já o *contempt civil* destina-se ao cumprimento das ordens judiciais, usado como meio coercitivo, ou seja, o destinatário do mandamento é coagido a cumprir determinado ato, sob pena de sofrer penalidade. No direito anglo-saxônico, normalmente não é necessário procedimento apartado, sendo aplicado nos mesmos autos. As modalidades de coerção são multas, sequestro, perda de direitos até mesmo a prisão, podendo ocorrer por tempo indeterminado, até que o mandamento judicial seja cumprido. O *contempt civil* pode ser dividido em direto, quanto a desobediência que se dá na presença do tribunal, e indireto, quando a obstrução à justiça ocorre fora do Tribunal, como por exemplo uma publicação na imprensa em desobediência ao mandamento judicial.

Para Araken de Assis (2003, p. 20):

O *contempt criminal* consiste na ofensa à dignidade e à autoridade do tribunal ou de seus funcionários, gerando obstáculo ou obstrução ao processo, tornando-o mais moroso. Por via de consequência, o ato provocará má reputação do órgão judiciário. Pode ocorrer em processos civis ou penais, independentemente do procedimento concreto adotado. Exibe nítido caráter punitivo, a um só tempo reprimindo o autor da ofensa e dissuadindo a ele ou a outras pessoas de comportamento similar. (...) o *contempt civil* consiste na omissão de certo comportamento prescrito pelo tribunal, a favor de uma das partes. Em síntese, é o mau comportamento, idôneo a prejudicar, impedir ou frustrar o direito alheio, a exemplo do que acontece com a desobediência a *injunction*. (...) legitima-se a parte atingida a requerer a aplicação da respectiva sanção, mas nada inibe a atuação *ex officio* do juiz.

Silva (2017) descreve o procedimento do *contempt of court* civil:

O *contempt* civil, destinado ao cumprimento das ordens judiciárias, pode ser direto ou indireto. O direto autoriza o juiz a prender imediatamente o recalcitrante, concedendo-lhe um prazo para justificar sua conduta. O indireto exige um procedimento incidental que, no *contempt* anglo-saxão, obedece aos seguintes requisitos: a) prova da ocorrência da ação ou omissão; b) que a ordem judiciária determine com clareza a ação ou omissão imposta à parte; c) que a parte seja adequadamente informada sobre o teor e a existência da ordem judiciária; d) que a ordem judiciária desrespeitada seja de possível cumprimento. Com a citação, a pessoa deve ser informada das condições dentro das quais o atendimento à ordem judicial resultará na revogação das sanções. Após a apresentação das razões, o juiz decide, apreciando as provas produzidas, considerando ou não a parte em *contempt* e impondo uma sanção condicionada, a incidir no caso de a parte resistir em não

cumprir a ordem desobedecida. Finalmente, a sanção imposta é concretamente aplicada, se o contempor não cumprir a ordem.

Portanto, como visto, a característica da utilização do instituto, notadamente em se tratando da modalidade civil, é pressionar o destinatário da ordem em cumprir a decisão judicial

As sanções mais comuns são as multas e prisões.

A multa, mais especificamente, quando não compensatória, reverte-se ao Estado, já que a dignidade da justiça é a maior prejudicada pela recalcitrância. Quando compensatória reverte-se às partes.

A prisão não visa castigar o recalcitrante, mas a compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial.

No entanto, não há limitação às modalidades de medidas coercitivas nos tribunais da *common law*, ficando à discricionariedade do julgador a escolha da melhor sanção a ser aplicada.

O instituto, portanto, se mostra efetivo, quando se busca fazer cumprir o mandamento, obedecendo o mandamento determinado pelo Estado-Juiz, conferindo especial autoridade às decisões judiciais. Ademais, dentro de um sistema processual cooperativo, onde se busca de todos que participam do sistema de justiça uma atuação proba, com boa-fé, a força do mandamento judicial ganha especial relevância em busca do provimento final célere e eficaz.

Rui Stoco define *contempt of court* em quatro tópicos:

O vocábulo *contempt* deriva do verbo inglês *to contemn*, de origem latina *contemptus*, participio passado do verbo *contemnere*. É sinônimo de *despise* (desprezo), *scarn* (escárnio) ou *disdain* (desdém), e tem na língua inglesa quatro significados principais: a) o ato de desprezar ou desrespeitar alguém o algo que se crê vil, menor ou sem valor; b) o ato ou expressão que denota uma atitude de desprezo ou desrespeito por alguém ou algo que se crê vil, menor ou sem valor; c) o ato de ser desprezado ou desrespeitado, de ser posto em desgraça de ser tratado como vil, menor ou sem valor e, por fim, d) o ato de desprezo desrespeito, desobediência ou confronto aberto para com uma autoridade judiciária ou legislativa.

Visando dar segurança aos provimentos jurisdicionais, eficácia às decisões e reprimir a desobediência por atos atentatórios à dignidade da justiça, o instituto é aplicado. Ele é definido por Nelson Nery apud Grinover (2003, p. 366) como “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”.

4.2 A probidade processual

Desde as Ordenações Filipinas, importadas do direito português na época do Brasil-Colônia, era a justiça considerada a virtude principal e, portanto, deveria ser conduzida de maneira mais proba possível. A condução maliciosa da demanda acarretava condenação ao pagamento das custas processuais, bem como havia disposições penais impondo prisão ao litigante malicioso.

Após a Constituição Federal de 1.891, que atribuía competência aos Estados para legislarem sobre processo civil, vários deles previam de forma explícita mecanismos repressores à improbidade Processual. Milman (2009, p.7), citando estudo elaborado por Oscar da Cunha, transcreve regras dos Códigos do Rio Grande do Sul e Maranhão, com imposição de multas ao litigante ímprobo.

Já no primeiro Código de Processo Civil brasileiro, do ano de 1939, em vários dispositivos (artigos 3º, 63, 66 e 115) havia previsão de multa ao litigante ímprobo. No artigo 3º impunha perdas e danos ao litigante que demandava por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Como não podia ser diferente, os códigos de 1973 e 2015 também previram, em vários dispositivos, os atos maliciosos praticados pelos litigantes.

Revela-se, portanto, antiga a preocupação com uma conduta proba dos sujeitos da demanda. Na verdade, ainda que não houvesse, expressamente, texto instrumentalizando as regras de conduta, o agir de acordo com a moral e a boa-fé deve sempre prevalecer.

Como explica Milman (2009, p. 32), existe toda uma gama de deveres morais, traduzidos em regras jurídicas, como corolário da necessidade de se ter o processo como um instrumento para a defesa de direitos, não para ser usado ilegitimamente para prejudicar ou para ocultar verdade e dificultar a reta aplicação do direito, eis que deve atuar em conformidade com as regras da ética. A peça basilar de todo o sistema de controle do agir dos que estão em juízo repousa numa ordem, a probidade, que significa a integridade de caráter, virtudes que informam a dignidade pessoal. A probidade é o princípio orientador de todos os demais princípios que dizem respeito às condutas processuais.

O processo é um instrumento de pacificação social, de distribuição de justiça. A dignidade da justiça, como valor moral, rejeita conduta desleal e de má-fé. O ato fraudulento praticado por qualquer pessoa que participe do processo merece reprovação e rápida punição.

Para Mafra (2018, *on line*), a atuação do juiz na condução formal e material do processo civil brasileiro evidencia o caráter democrático e social do processo. Democrático,

porque o juiz, como agente que exerce uma função participativa social, tem o poder de alcançar os objetivos e valores esculpidos na ordem jurídica constitucional. Democrático, porque o cidadão, com o processo, pode participar do poder estatal. Social, porque o processo proporciona, numa dimensão ampla, a pacificação social, a conscientização e a educação de toda a sociedade quanto ao ideal de justiça: o processo é dirigido a realizar o bem estar coletivo e a justiça social.

Portanto, é necessária a atuação ética no processo, com o dever de cumprir as decisões judiciais, ou seja, respeitar a manifestação do poder jurisdicional.

Em várias passagens o Código de Processo Civil trata da probidade processual, tanto quando trata da litigância de má-fé (artigo 80), que causa um potencial dano a uma das partes e, apenas reflexamente, ao Estado-Juiz, como nos atos atentatórios à dignidade da justiça (artigos 77, 161, 334, 774, 903 e 918), que violam o necessário respeito às decisões do Poder Judiciário ou à autoridade judiciária.

Milman (2009, p. 38), a respeito dos conceitos sobre cada um dos institutos caracterizadores da conduta processual ímproba, assim define:

O dolo se apresenta como a forma mais grave do ilícito: nele estão as fraudes, as surpresas e os estratagemas, a sagacidade, a falácia, a manha que se trama para enganar alguém. A diferença do dolo no direito privado, em relação a seu congêneres processual, está em que, ao contrário do primeiro, no segundo o sujeito passivo nem sempre é somente a outra parte, mas é sempre o juiz. O dolo processual consiste em perverter, sabedor de que tanto se está a fazer, os elementos fáticos que na relação processual se formam e se acumulam para permitir a decisão da questão. É a ciência que se tem em não ter razão, quando se afirmar ter razão.

A temeridade, a seu turno, é a manifestação do dolo substancial, ou seja, é ir a juízo sabendo não ter razão. Tal forma de improbidade subdivide-se em dolosa e culposa grave (essa como resultado de imprudência exagerada ao afirmar ter a razão, no litígio, ao seu lado).

A terceira forma de improbidade é a fraude, figura que, como no dolo, consagra uma infração à lei visando a enganar o adversário e, no processo, também o juiz. A distinção, em reação ao dolo, está em que neste há ilegitimidade tanto nos fins como nos meios empregados, enquanto que na fraude são ilícitos somente os resultados obtidos – os meios, de qualquer forma, são válidos.

A emulação traduz-se em ir a juízo movido por sentimento de competição injustificada, por espírito de mera rivalidade; é pleitear, sem que o que se busque tenha utilidade, para causar dano a outrem; é agir por capricho, com a intenção de incutir pavor, de coagir.

Verifica-se erro grosseiro, no processo civil, quando há desarmonia entre os efeitos a que o declarante dirige sua conduta e aqueles que resultam da declaração da sua vontade.

O emprego da violência, no processo, pode dar-se de duas distintas formas: quando qualquer das partes, indevidamente, pratica ato tipificado, no Código de Processo Civil, como atentado, ou quando produz requerimento ou pedido de providência de força que seria dispensável.

A mais comum forma de abuso de direito é a protelação da lide. Essa traduz a criação de incidentes que tem, como alvo, retardar a prestação jurisdicional que traz, dentre seus ideais, o da efetividade.

Também abusa do direito no processo civil o litigante que falta ao dever de dizer a verdade.

No presente trabalho analisaremos a resistência injustificada às ordens judiciais, como conduta da parte ou daqueles que, de alguma forma, fazem parte do processo, que se omitem a cumprir uma decisão judicial, tomada em cognição sumária ou exauriente. É uma forma de protelação da lide, ao retardar de modo injustificado a consecução dos fins delimitados no processo.

Vale ressaltar, portanto, mais uma vez, que o dever de probidade é imposto tanto às partes, como aos procuradores e de todos aqueles que de alguma forma participem do processo, como está clara a redação do artigo 77 do Código de Processo Civil, estendendo a imposição aos juízes, representantes do Ministério Público, auxiliares da justiça, bem como os destinatários das ordens judiciais, como os agentes públicos responsáveis pelos órgãos públicos, registradores e tabeliães, ou seja, qualquer pessoa que de alguma forma possui atuação relevante no destino da lide.

Como dito, os atos atentatórios ganham maior relevo quando se trata do cumprimento das decisões judiciais. Isso porque, como já previsto desde a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, em seu nº 18: O exequente tem posição de preeminência; o executado, de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem se subtrair a seus efeitos.

O artigo 77 determina, como já determinava o artigo 14 do diploma processual anterior, que é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

4.3 Reflexos do *contempt of court* no direito interno

De forma lenta e gradual, o sistema originário da *common law* tem sido adotado no direito brasileiro, logicamente com as peculiaridades próprias do nosso sistema.

O Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 1005, a despeito de prestação exequível somente pelo condenado, já previa a assinação de prazo para cumprimento, sob cominação pecuniária que não exceda o valor da prestação.

Entretanto, a regra era a conversão da inexecução em perdas e danos, nos termos do artigo 880 do Código Civil.

Já na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o artigo 287 previa que se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença. Portanto, havia expressa previsão de imposição de multa na sentença para o caso em que o condenado deixava de cumprir com sua obrigação.

No mesmo diploma legal, o artigo 600 previa vários atos atentatórios à dignidade da justiça, quando o executado fraudava a execução, se opõe maliciosamente à execução, resiste às ordens judiciais ou não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. Inicialmente, a única penalidade para o descumprimento do dispositivo era a perda de alguns direitos, como o de requerer, reclamar e recorrer, o que era considerado como inconstitucional. Posteriormente, a lei 8953 inseriu a possibilidade de arbitramento de multa para a prática da deslealdade processual prevista no artigo 600, limitando a multa a 20% sobre o valor da causa.

No ano de 1990, o Código de Defesa do consumidor avançou no cumprimento da tutela específica, nos seguintes termos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Acompanhando a evolução do Código de Defesa do Consumidor, no ano de 1994, a lei 8953, de 13 de dezembro, alterou a sistemática das ações que tenham por objeto a obrigação de fazer ou não fazer, indicando ao juiz a possibilidade de imposição de multa, ou determinação de medidas necessárias para a efetivação da tutela específica.

Finalmente, nos anos 2001 e 2002 algumas outras reformas processuais avançaram no instituto.

A Lei 10444, de 07 de maio de 2002, incluiu o artigo 461-A do diploma processual, estabelecendo a tutela específica para as ações que tenham por objeto a entrega de coisa, prevendo a possibilidade das mesmas medidas no artigo antecedente.

Ambos artigos tinham por finalidade trazer poderes ao juiz em determinar medidas coercitivas ou sub-rogatórias para fazer efetivar o comando judicial imposto na decisão, ante a possibilidade de recalcitrância daquele a quem era dirigido o mandamento jurisdicional.

Veja-se que o dispositivo em muito se assemelha ao *contempt of court* civil do modelo anglo-saxão, na medida em que, ante uma intenção deliberada em não cumprir o mandamento, com a vontade de desobedecer, desacatar a ordem judicial, o juiz fixa multa ou outra medida judicial necessária para a obtenção da tutela específica ou o resultado prático equivalente.

Também na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, a Lei 10.3589 de 2001 inseriu a seguinte importante modificação:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V- cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

O artigo transcrito, de forma mais clara, introduz expressamente o instituto do *contempt of court*, trazendo como ato atentatório ao exercício da jurisdição, modificando a feição da responsabilidade processual no Direito Processual brasileiro.

Inicialmente, digno de nota destacar que a alteração no *caput* do artigo estende os deveres de lealdade e boa-fé não só aos advogados e partes do processo, mas a todos aqueles que de qualquer forma dele participam.

Quando se diz que os deveres processuais incidem subjetivamente a terceiros, incluem não só peritos, contadores e outros auxiliares que não são partes do processo, mas também todos os destinatários de um mandamento judicial. Dessa forma, terceiro pode até mesmo nunca ter se manifestado nos autos, mas possui os deveres de lealdade e probidade para com o processo, tudo com a finalidade de evitar o *contempt of court*.

Se o magistrado determina que um registrador informe o teor do que consta em determinado livro, se determina que uma operadora de telefonia informe o endereço do réu, ou se determina que um Diretor do DETRAN faça a transferência do veículo, todos são terceiros, destinatários de uma ordem judicial, com deveres de lealdade para com o Estado Juiz. Portanto, o dever é exclusivo do titular da obrigação, do mandamento jurisdicional.

Outra alteração foi a previsão expressa do inciso V no artigo 14, trazendo expressa previsão do dever de lealdade processual, ao dizer que todos têm o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, sem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais.

Já o parágrafo único regulamenta a imposição da multa àquele descumpridor da ordem judicial.

Portanto, os dispositivos mencionados impuseram força às decisões judiciais, com dever de observâncias a todos que participam do processo, independente do tipo de provimento determinado.

Silva (2017. P. 97), ao tratar que em nenhum provimento jurisdicional poder-se-á criar embaraço, independente do gênero, ensina que:

Note-se que a diferença reside na força que se empresta à obediência da ordem de mando. Para Marinoni, uma sentença não é mandamental apenas porque manda, ou ordena mediante mandado. A sentença que ordena, e que pode dar origem a um mandado, mas não pode ser executada mediante meios de coerção suficientes, não pode ser classificada como mandamental. A mandamentalidade não está na ordem, ou no mando, mas na ordem conjugada à força que se empresta à sentença, admitindo-se o uso de medidas de coerção para forçar o devedor a adimplir. Só há sentido na ordem quando a ela se empresta força coercitiva; caso contrário, a ordem é mera declaração. Da mesma forma que a condenação só é condenação porque aplica a sanção, a sentença mandamental somente é mandamental porque há a coerção.

4.4 O *contempt of court* no CPC 2015

O Código de Processo Civil de 2015 aprimorou os avanços acima descritos, trazidos pelas reformas ao Código de Processo Civil de 1973.

As regras insculpidas no artigo 14 do antigo diploma, que dizem respeito ao *contempt of court*, foram aperfeiçoadas e especificadas no artigo 77, quando o Código trata dos deveres das partes e dos procuradores, da seguinte forma:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Como não podia deixar de ser, todos aqueles que participam do processo devem agir com moralidade e lealdade processual. Assim, não é possível que as partes pratiquem meios fraudulentos para evitarem que o processo alcance o seu objetivo, que é o bem da vida pleiteado. Muito além do dever geral de boa-fé, o Código prevê que as partes, bem como qualquer outro que participe do processo, cumpram com todas as determinações impostas, não criando embaraça ao efetivo cumprimento das decisões.

Veja-se que o atual código manteve a previsão da multa ao descumpridor da ordem judicial, mas indicou, primando por um processo cada vez mais cooperativo, que antes de aplicar a multa o magistrado deve antes advertir qualquer das pessoas que o descumprimento da ordem poderá acarretar a imposição da penalidade pecuniária. Nos seguintes termos:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

O dispositivo fez questão também de reforçar que a aplicação da multa ao contempтор se dá independente das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos seguintes termos:

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Digno de nota reforçar que o dispositivo implica uma necessária mudança jurisprudencial.

O artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, prevê pena de detenção de três meses a três anos para o caso de desobediência à ordem judicial praticada por prefeito. Trata-se, portanto, de infração penal, com sanção de pena privativa de liberdade.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, caso o magistrado, na decisão judicial que determinou o cumprimento, fixe multa pelo descumprimento, não há que se falar em sanção penal. Isso porque aquela corte possui o entendimento de que para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexistam a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente referida cumulação.

Portanto, como visto, agora o Código de Processo Civil determina, expressamente, que a aplicação de multa ao contempor não impede as demais sanções, ficando o administrador desobediente sujeito tanto às sanções penais como às sanções administrativas.

Trata-se de relevante alteração, ante o costumeiro descumprimento de ordem judicial pelos administradores. A aplicação de multas ao Estado ou ao Município, de regra, são infrutíferas, já que não impõe nenhuma coercitividade pessoal ao administrador (salvo exceções que serão vistas adiante). Agora, com a possibilidade de cumulação da pena de multa com a sanção criminal, ganha respeitabilidade a decisão judicial, ante o temor da penalidade que pode ser aplicada.

No parágrafo terceiro do artigo 77, é trazida a natureza da multa, no seguinte sentido:

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

Ora, sendo ato atentatório à dignidade da justiça, o prejudicado direito à desobediência não é qualquer das partes, autora ou ré, no processo, mas o Estado-Juiz. O abuso de direito processual atinge a dignidade da justiça, prejuízo ao interesse público. Portanto, a multa reveste-se sempre ao Estado, devendo ser executada como a observância dos procedimentos da execução fiscal.

Outra relevante alteração foi a trazida pelo parágrafo 4º do artigo 77, que assim determina: § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos artigos. 523, § 1º, e 536, § 1º.

Na verdade, o dispositivo acima reforça que a multa do contempor é aplicada independentemente de qualquer outra penalidade, inclusive as penalidades já previstas no próprio Código de Processo Civil.

Portanto, a multa do artigo 77 pode ser cumulada com a multa de 10% para o caso do executado que não pagar sua dívida de forma voluntária.

No processo executivo há também a previsão de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no artigo 774, que traz rol com previsão de atos indignos e previsão de multa de até vinte por cento.

No dispositivo, que trata do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer. Nele, o legislador determina que para fazer cumprir a sentença, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e

apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva.

Portanto, é um rol não taxativo ao alvedrio do magistrado, para aplicar a medida coercitiva ou sub-rogatória necessária à consecução do fim almejado, que é o cumprimento da decisão judicial.

Importantes previsões legais para dar força às decisões judiciais, os artigos 461 e 461-A do antigo Código de Processo Civil, que traziam regras para cumprimento das tutelas específicas nas obrigações de fazer, não fazer e na de entrega de coisa, foram também previstas no atual Código de Processo Civil, com algumas melhorias.

As disposições do antigo artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 agora estão previstas nos artigos 497, 499 e 500 do Código de Processo Civil de 2015. Referido dispositivo informa que o juiz concederá a tutela específica na ação de obrigação de fazer ou não fazer, devendo prevalecer o cumprimento específico, preocupando-se com a integridade do direito, privilegiando-o, colocando em segundo plano a conversão em perdas e danos (equivalente pecuniário).

Nesse ponto, deve ser ressaltado que a efetividade da tutela específica, historicamente, no nosso sistema de tradição romano-canônica, com tendência à execução patrimonial, encontrou diversos obstáculos. Entretanto, ante a do referido sistema, a doutrina tem afirmado a prioridade lógica, natural e jurídica da tutela específica sobre a do equivalente monetário, permitindo ao credor a obtenção do cumprimento específico.

De outro lado, o novo diploma legal traz uma alteração sutil, mas de extrema relevância. Enquanto no §4º do artigo 461 abria-se a possibilidade de imposição de multa diária ao réu, o novo Código traz a seguinte determinação:

Artigo 536, §1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar auxílio de força policial.

Veja que, diferente do diploma anterior que previa multa ao réu, o novo dispositivo só traz a expressão imposição de multa.

A retirada do requerido como destinatário da multa não foi lapso do legislador, mas indubitavelmente para que o dispositivo não conflite com o já determinado no artigo 77, ou seja, os deveres processuais, inclusive deveres de cumprimento da tutela específica, devem ser

observados por todos, polo passivo, polo ativo, procuradores e todos aqueles que de alguma forma participem do processo.

Relevante destacar também a inovação trazida pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, no seu inciso IV, quando trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz:

Artigo 139. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Nota-se que o atual Código deu particular importância ao cumprimento da decisão judicial, cabendo ao magistrado fazer valer a força do comando determinado na decisão ou na sentença, independente se para isso será necessário determinar medida indutiva, sub-rogatória, coercitiva ou mandamental. É a medida necessária.

Observa-se, portanto, que foram inúmeros os dispositivos legais, previstos no novo Código de Processo Civil, prevendo atos atentatórios à dignidade da justiça, minando ainda o juiz de vários instrumentos a impedir a prática de improbidade processual.

5 ANÁLISE DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

Na tentativa de se encontrar um padrão, tanto das demandas proferidas, quanto do efetivo cumprimento, foi feita uma coleta de dados, através da base de dados da Justiça Estadual tocantinense, pelo sistema E-proc.

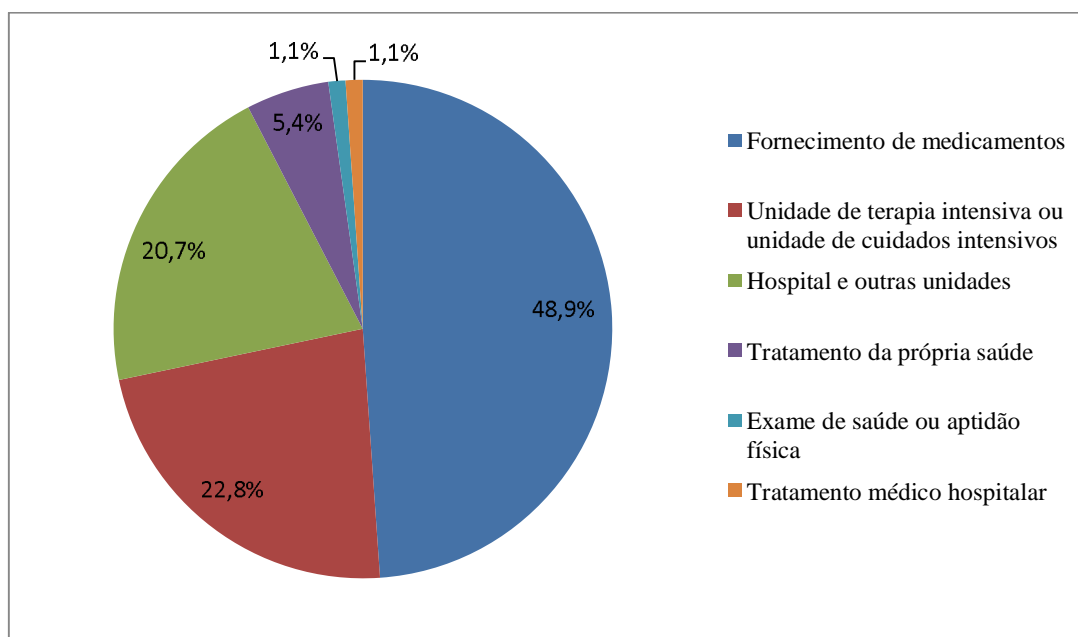
Foram analisados somente processos disponíveis à consulta pública, excetuando os processos que, por algum motivo, tramitaram em segredo de justiça, processos esses cuja competência seja a 1ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, juízo este que o subscritor deste trabalho exerce jurisdição.

Como o objeto do trabalho é analisar o cumprimento das decisões judiciais, foram excluídos os processos em que de alguma forma o pedido, em cognição sumária ou exauriente, foi indeferido.

Outros recortes foram analisar somente as demandas individuais, excluindo as coletivas, em razão da excepcionalidade do provimento deferido, bem como limitar às demandas em que o comando judicial, decisão ou sentença, tenha ocorrido entre os dias 01 de janeiro de 2016 a 20 de novembro de 2017.

Ao todo, 92 (noventa e dois) processos foram analisados, com assuntos relacionados ao direito à saúde, com as seguintes especificações de assuntos:

Gráfico 01 – Assunto do processo



Fonte: Dados retirados do sistema e-proc, nos termos do quadro do Apêndice A.

Os assuntos relacionados a cada processo foram inseridos pela própria parte autora.

De início, releva observar grande tendência de busca por fornecimento de medicamentos.

Analisando os 45 (quarenta e cinco) processos em que os medicamentos foram pleiteados, referentes a 48,9% (quarenta e oito vírgula nove por cento) do total de processos, nota-se que a regra é que os medicamentos solicitados são aqueles inseridos nas listas do RENAME (Relação nacional de medicamentos especiais), REMUNE (Relação municipal de medicamentos essenciais) ou RESME (Relação Estadual de Medicamentos – Portaria Sesau nº 1432, de 30.11.2015).

Quanto às listas, desde 1977 a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza que os países procedam à criação de Comitês Científicos e estabeleçam a lista básica de medicamentos para uso nos diversos níveis de atenção. Em relação à primeira lista, como resultado da 1ª Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, foi estabelecida pela Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 19 de setembro de 2003, a utilização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, atualizada periodicamente, como instrumento racionalizador das ações no âmbito da assistência farmacêutica. Já a segunda lista é criada pelos Comitês Municipais.

Portanto, observa-se que o Poder Executivo, mesmo estabelecendo como política pública a essencialidade de alguns medicamentos, se omite em deixá-los acessíveis aos cidadãos.

Por outro lado, 43,5 % (quarenta e três vírgula cinco por cento) dos processos são referentes à unidade de terapia intensiva/unidade de cuidados intensivos (esse com 22,8% - vinte e dois vírgula oito por cento) somados ao assunto hospital e outras unidades (esses com 20,7% - vinte vírgula sete por cento).

São medidas essenciais à saúde dos pacientes, em regra solicitados em situação de urgência (processo agudo clínico ou cirúrgico, mas sem risco de vida iminente) ou mesmo de emergência (risco iminente de vida, devendo ser tratado nas primeiras horas após constatação). Observa-se que não são pedidos em que o paciente apenas busca uma melhoria em sua qualidade de vida, apesar da qualidade de vida ser inserida como postulado da vida digna, mas providências que devem ser tomadas o mais rápido possível, tanto porque nos casos de emergência há risco à vida do paciente, tanto porque nos casos de emergência, além de processo agudo clínico, há risco de evolução para caso de emergência caso não haja rápida intervenção.

Pela análise dos casos há pacientes que aguardam há anos por cirurgia ortopédica. Em um deles o paciente já estava com o a cabeça do úmero fraturada por vários meses. Em outro, não conseguia caminhar adequadamente havia mais de um ano porque um dos ossos do joelho estava fraturado. Em um terceiro processo, a paciente aguardava por meses por cirurgia de varizes.

Em todos os casos, o sistema de saúde conceituava a cirurgia como eletiva e deixava de realizar o procedimento devido, sempre sob o argumento de que haviam casos mais urgentes a serem tratados.

Ocorre que, em que pese serem eletivos, por não possuir emergência, há sérios riscos de evolução para caso de emergência, com risco à vida. A falta de uma cirurgia de varizes, por exemplo, pode evoluir para uma trombose.

Ademais, deixar um paciente com algum dos ossos quebrado, seja do joelho ou do braço, ofende a dignidade da pessoa humana. Todo cidadão tem direito à uma saúde digna e a camada mais pobre da população não pode ficar à mercê de omissões de um gestor incompetente.

Nesses casos, as medidas executivas foram importantes na efetivação das decisões judiciais, tratando do direito de acesso à saúde se mostram essenciais.

A saúde é um dos bens mais intangíveis do ser humano, indissociável do direito à vida. Protegido constitucionalmente, com a universalidade que a Carta lhe garante, hodiernamente o cidadão precisa buscar a soberania do Poder Judiciário para ver-lhe garantido o direito.

Não mais se discute a possibilidade de o Poder Judiciário garantir direitos fundamentais que deveriam ser disponibilizados pelo Poder Público, geralmente omissos aos anseios da população mais carente, instituindo políticas públicas em favor da população.

É certo que, no caso específico de judicialização do acesso à saúde, o ideal seria que as políticas públicas fossem garantidas através de demandas coletivas, gerando eficácia *erga omnes*. O acesso a leitos de UTI tem que ser garantido a toda a população, não somente àquela pessoa que ingressa com demanda no poder judiciário. O mesmo diz respeito ao acesso às intervenções cirúrgicas, urgentes ou eletivas, remédios básicos, internações etc.

Entretanto, diante de uma demanda individual em que se pede a garantia do direito fundamental, não pode o Poder Judiciário deixar de lhe garantir o mínimo digno, sob o fundamento de maior efetividade da demanda coletiva.

Ressalto ainda que os processos analisados trazem, em regra, parecer do Núcleo de Apoio Técnico (NAT), Estadual ou Municipal.

Os NATs foram criados em atenção à recomendação número 31, de 30 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça. Referida recomendação visa a adoção de medidas a subsidiar o magistrado e demais operadores do direito, na formação de juízo de valor quanto à apreciação de questões nas ações relativas ao Sistema Único de Saúde.

A recomendação foi editada em razão do grande número de demandas envolvendo a assistência à saúde em tramitação do Poder Judiciário e traz, como orientação aos magistrados, em ter outras: 1. que procurem instruir as demandas com relatórios médicos; 2. evitar autorizar o fornecimento de medicamentos não registrados pela Agência de Vigilância Sanitária; 3. quando possível, ouvir os gestores antes de apreciar medida de urgência; 4. que o beneficiário da decisão judicial seja incluído nos programas de política pública criados pelo Poder Executivo.

O prévio envio dos autos para parecer do NAT tem se mostrado essencial.

A princípio porque, desde logo, o núcleo já informa se o benefício pleiteado pelo jurisdicionado é abrangido por alguma política pública Estadual ou Municipal. Em casos tais, o próprio núcleo já faz o encaminhamento administrativo do jurisdicionado. Esses casos evitam que o Poder Judiciário se imiscua na função típica do Poder Executivo sem que haja estrita necessidade.

Ademais, mesmo não sendo política pública do Gestor, dá uma oportunidade para que se institua e garanta o acesso à saúde, sem necessidade de atuação do Poder Judiciário.

Ainda, não havendo política pública e ante a não efetivação do direito por parte do Gestor, o núcleo já faz parecer a respeito das condições de saúde do jurisdicionado, traz dados técnicos a respeito do medicamento solicitado, bem como informa o magistrado se há tratamento adequado em alguma rede conveniada ou outra unidade da federação. Tais dados são essenciais para que o magistrado possa proferir uma decisão, não somente para deferir ou indeferir o pedido da parte, como também para decidir qual a medida coercitiva mais adequada à consecução do resultado pretendido

Os únicos processos em que houve decisão judicial sem parecer prévio do Núcleo foram aqueles casos de emergência, com risco imediato ao jurisdicionado, trazendo o patrono, junto à inicial, parecer médico suficiente a indicar as necessidades do referido paciente.

5.1 Medidas coercitivas e sub-rogatórias em face da Fazenda Pública

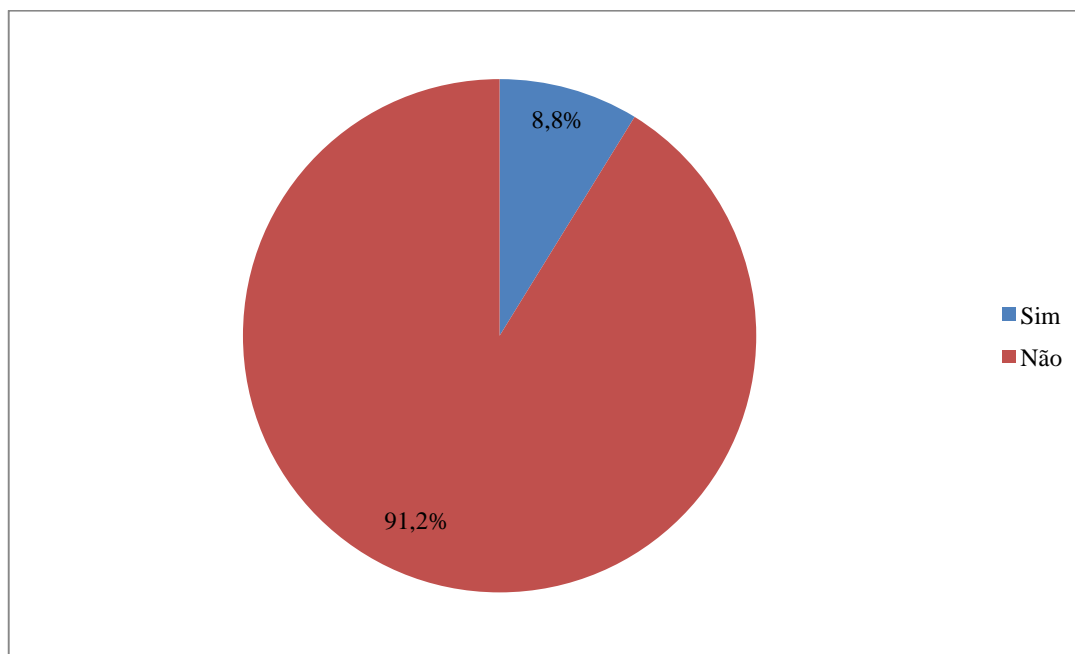
A medida coercitiva, como já exaustivamente analisado, tem a função de pressionar o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento, pressioná-lo ao cumprimento, psicologicamente. Já na medida sub-rogatória o Estado-juiz se sub-roga na pessoa do destinatário, cumprindo desde logo o que lhe fora impingido.

Nesse passo, não há dúvidas da possibilidade das referidas técnicas serem determinadas em face da Fazenda Pública, até mesmo para garantir os primados da lealdade processual e da isonomia material.

É certo que, tecnicamente, o Poder Público age sempre em busca do interesse público, presumindo-se sempre que seus atos são dotados de lealdade e boa-fé. Assim, no processo judicial, ante a manifestação sumária de um particular de que o Poder Público está se omitindo em seu dever constitucional de garantir o acesso à saúde, penso que o melhor caminho não seja, considerando raras exceções, coagi-lo e ameaçá-lo ao cumprimento de ordens judiciais. Até porque presume-se que o Poder Público cumprirá uma decisão judicial, independentemente de qualquer ameaça, em razão da harmonia e respeitabilidade às decisões judiciais.

Veja-se pelo gráfico abaixo que, em regra, defere-se o direito à saúde, presumindo que gestor agirá prontamente no cumprimento e efetivação de um direito indisponível.

Gráfico 02 – Medidas executórias determinadas na primeira decisão



Fonte: Dados retirados do sistema e-proc, nos termos do quadro do Apêndice A.

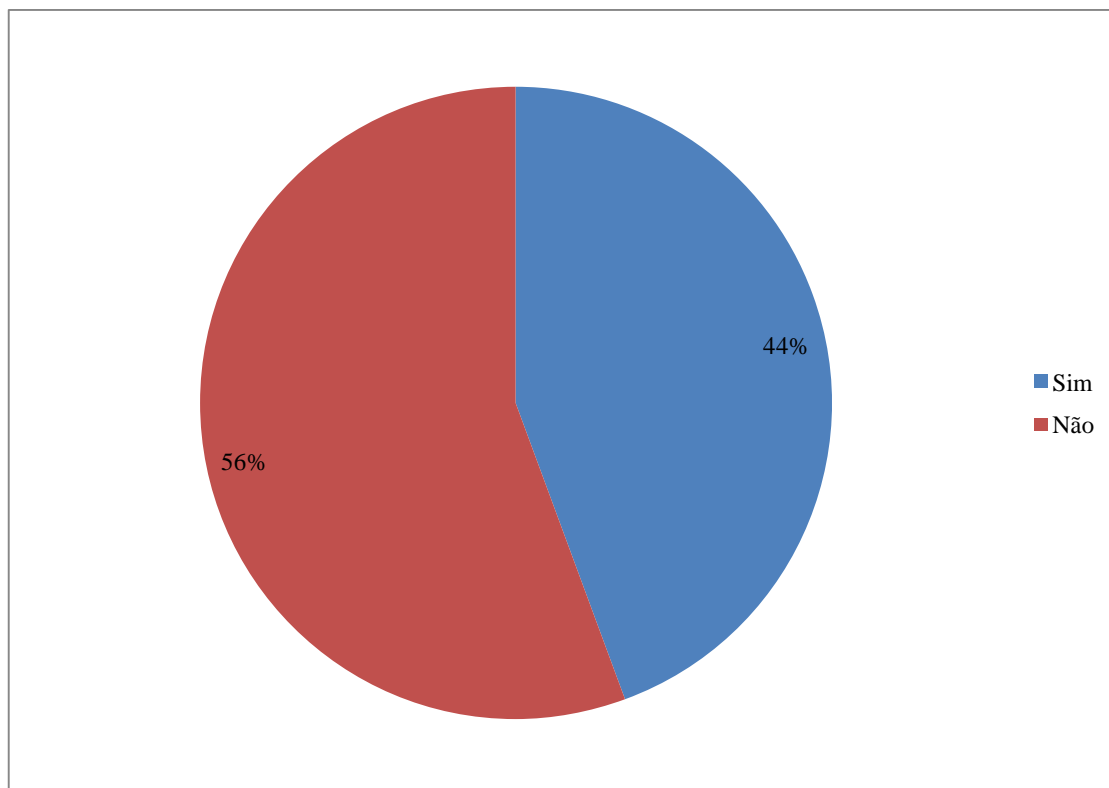
Não se está, aqui, dizendo que o magistrado não pode, desde logo, aplicar uma medida executória para o pronto cumprimento do comando judicial. O que deve ser ressaltado é que deve ser dada a oportunidade à Fazenda Pública cumprir voluntariamente com a ordem, haja vista a presunção de respeito à soberania das decisões judiciais.

Entretanto, em casos urgentes, onde não há como esperar que uma segunda decisão seja proferida, é prudente que desde logo o magistrado aplica a medida executória, como nos casos de vaga em unidade de terapia intensiva.

Por outro lado, naquelas decisões em que inicialmente não fora determinada medida coercitiva, não raras vezes é necessário o uso de tutelas executivas para ver assegurado o direito à saúde digna.

Observa-se no Gráfico abaixo que, das decisões que garantiram o acesso à saúde, boa parte delas houve a necessidade do uso de medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

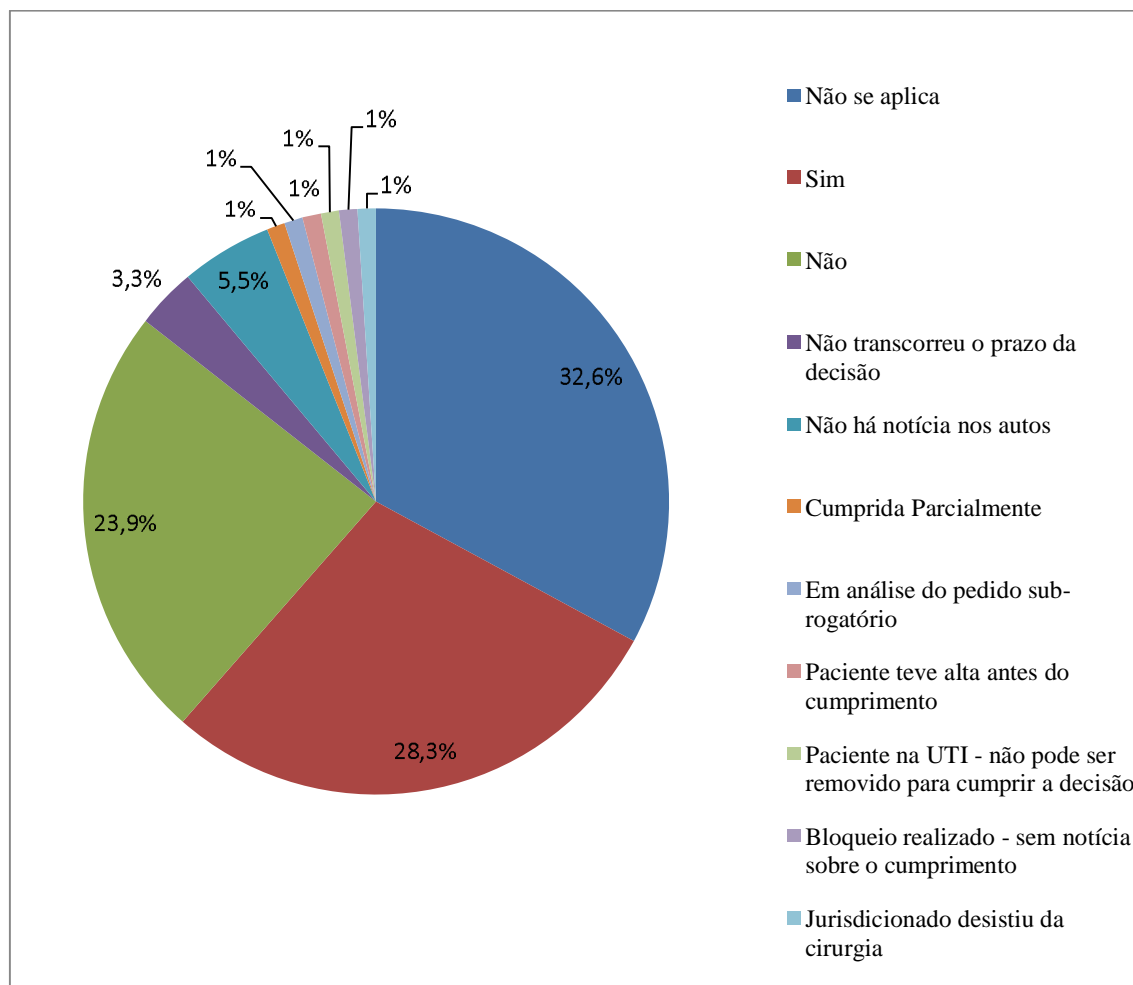
Gráfico 03 – Medidas executórias determinadas na segunda decisão:



Fonte: Dados retirados do sistema e-proc, nos termos do quadro do Apêndice A.

Já o gráfico abaixo representa as decisões em que houve a efetivação do comando judicial por parte do Poder Público, após imposição de medida executória, onde os campos indicados como não se aplica houve efetivação da decisão em razão de bloqueio judicial.

Gráfico 04 – Cumprimento da Decisão Judicial

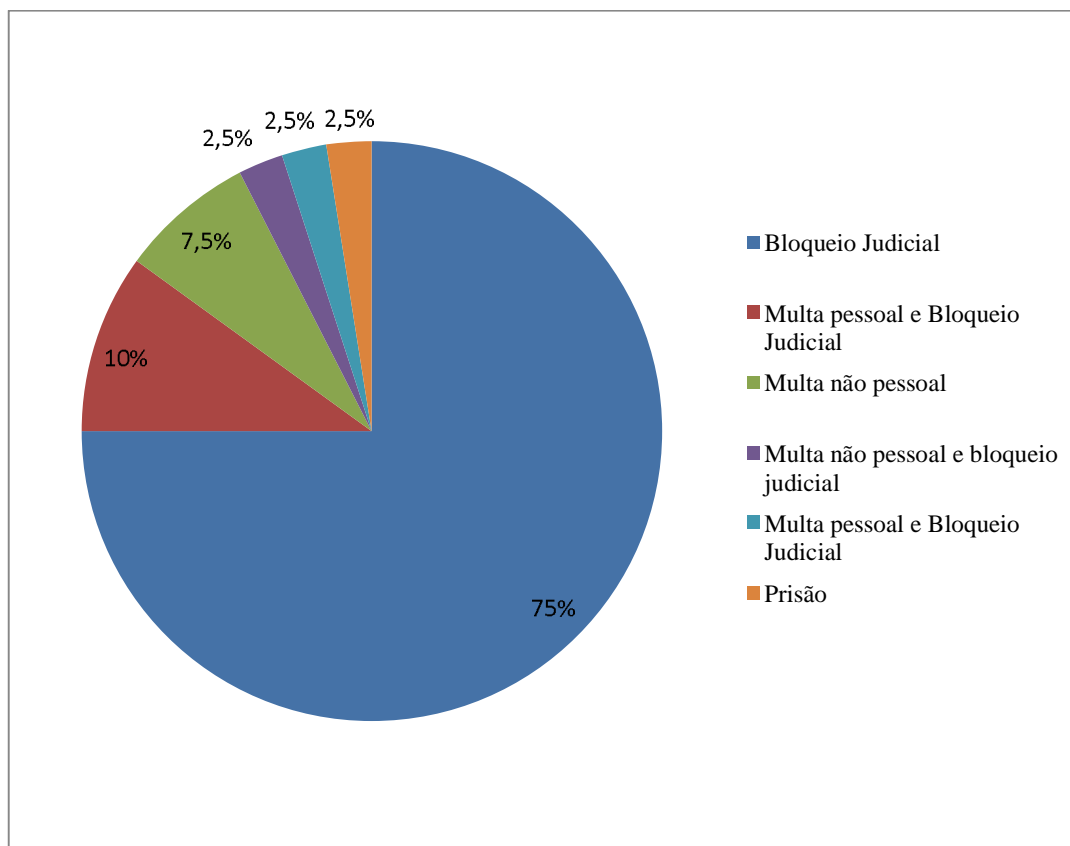


Fonte: Dados retirados do sistema e-proc, nos termos do quadro do Apêndice A.

As medidas determinadas para se efetivar a tutela específica foram: multa coercitiva em face do Poder Público, multa coercitiva direta ao agente público, determinação de prisão civil; das medidas sub-rogatórias, a mais efetiva que se verificou foi o bloqueio judicial de verbas públicas para a garantia direta dos medicamentos, intervenções cirúrgicas, internações e tratamento fora do domicílio.

O gráfico abaixo aponta quais as medidas executivas foram determinadas quando se verificou que o Poder Público deixou de cumprir a decisão judicial, ou seja, dos 40 (quarenta) processos em que houve a necessidade de proferir uma nova decisão (44%, de acordo com o gráfico de número 3), qual a espécie de medida foi aplicada.

Gráfico 05 – Natureza das medidas executórias determinadas na segunda decisão



Fonte: Dados retirados do sistema e-proc, nos termos do quadro do Apêndice A.

Em que pese as multas coercitivas em face do Poder Público serem as mais aceitas pelos Tribunais, são de pouca efetividade, ante a falta de pressão psicológica que o instrumento gera no agente cumpridor da tutela específica.

A escolha de bloqueio judicial foi a mais utilizada. Isso porque, como já dito, o Estado-juiz se sub-roga nas atribuições do administrador e entrega ao jurisdicionado o que lhe é devido, de forma rápida e eficaz, sem necessidade de reiteradas ameaças e sem prolongamento do tempo do processo.

A medida de sub-rogação em face do Poder Público, para a garantia do acesso à saúde, é medida de muita controvérsia. Isso porque, ante a urgência do caso, a medida tomada pelo judiciário é a de bloqueio de verbas públicas, ocasião em que o Poder Judiciário faz as vezes de administrador, atuando como verdadeiro gestor.

Na maioria dos casos de bloqueio de verbas públicas o pedido postulado pelo jurisdicionado foi de medicamentos. Ora, se é da política pública (da União, Estado ou Município) a escolha do medicamento para fazer parte da lista do RENAME, RESME ou REMUNE, e se há omissão do ente federativo na implementação da política pública que ele

mesmo escolheu, porque não realizar bloqueio judicial de verbas públicas a implementar referida política, efetivando assim um direito fundamental? Não há qualquer ofensa à separação dos poderes e nem mesmo burla ao sistema de Precatórios, até mesmo porque não há qualquer condenação a pagamento de verbas, ou seja, não há condenação ao equivalente monetário, somente implementação do acesso à saúde.

O tema já chegou por diversas vezes nos Tribunais Superiores, que aduzem não violar o preceito insculpido no artigo 100, caput, da Constituição Federal, por visar não o equivalente monetário, mas a garantir a efetividade do provimento jurisdicional.

É certo que o bloqueio de verbas públicas em face do Poder Executivo não pode ser a regra. A Administração Pública possui a função típica de cumprir suas políticas públicas e respeitar as normas de direito administrativo e direito orçamentário. Portanto, a regra é que o Poder Executivo faça o planejamento das políticas públicas a serem adotadas, respeitando sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que, quando se trata de direito à saúde, como já dito, acima do planejamento, acima de qualquer plano de governo do gestor, existe um plano de governo determinado pela Constituição Federal e desse plano de governo não pode o Gestor se imiscuir, sob pena de pronta atuação do Poder Judiciário.

Se, de um lado as normas de direito financeiro impossibilitam o fornecimento de um medicamento, ou mesmo realização cirurgia na rede privada, sem anterior dotação orçamentária, de acordo com o rito estabelecido em lei, de outro lado encontra-se o direito fundamental à saúde digna, como preceito da dignidade da pessoa humana que, se violada a incolumidade de tal preceito, estar-se-ia violando a própria função social do Estado.

A medida tem se mostrado de eficácia garantida, notadamente quando se postula um medicamento que deveria ter sido garantido pelo Poder Público.

Ademais, não se diga que os bloqueios se destinam às compras de remédios experimentais. São em regra medicamentos incluídos nas listas como essenciais para satisfazer às necessidades de atenção à saúde da maioria da população, mas que o poder público, por omissão, ou falta de gestão, deixa de garantir à população.

Essa medida garante o direito à saúde sem coagir de forma desnecessário o agente público, aplicando assim o postulado da proporcionalidade.

Ora, o Poder Judiciário não está criando nada novo. Não substitui nenhum outro Poder na implementação de política pública, mas somente garante direitos sociais mínimos.

Como dito por Celso de Melo, no julgamento do RE 812626, o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de

políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

As multas, por outro lado, nem sempre são efetivas. Como já dito, a ameaça a um gestor para que o Estado pague não gera nenhum abalo psicológico.

Atualmente, alguns promotores de justiça têm ingressado com ação de improbidade administrativa em face do Gestor que descumpre a ordem judicial, por trazer prejuízo ao erário, pois o Estado fica a dever a multa ao jurisdicionado. Entretanto, tal medida não medida ainda não tem se mostrado eficaz a coagir o gestor público.

5.2 A possibilidade de imposição de medidas coercitivas ou sub-rogatórias ao agente público que não faz parte do polo passivo da demanda

Já nos manifestamos a respeito da possibilidade de aplicação de medidas coercitivas a terceiros que não são partes no processo, mas que de alguma forma dele participam. Isso em decorrência tanto da previsão do antigo artigo 14, que determinava multa por ato atentatório à dignidade da justiça tanto às partes, como a qualquer pessoa que de alguma forma fazia parte do processo, artigo esse transformado no atual artigo 77 do Código de Processo Civil de 2015, como expressões similares, como pela nova redação do artigo 536, §3º, que, diferentemente do antigo artigo 461, §4º, não mais limita a aplicação da multa coercitiva às partes.

Aqui, trato especificamente a respeito da possibilidade de determinações e imposições de medidas coercitivas ou sub-rogatórias em face dos agentes públicos, nos processos em que são partes as fazendas públicas federais, municipais ou estaduais.

Ninguém questiona o cabimento de aplicação de medidas executivas em face da fazenda pública. Entretanto, a análise volta-se à possibilidade de se impor as medidas executivas diretamente em face dos agentes públicos.

Necessário descrever, inicialmente, que, pela teoria do órgão, ou teoria da imputação volitiva, onde os órgãos são centros de competência atuando através de seus agentes, em nome e em função do Estado. Assim, a atuação do agente público é imputada ao órgão que ele representa, sendo do referido órgão a responsabilidade dos atos dele.

Entretanto, em que pese a referida teoria ter resolvido vários problemas, tanto no que diz respeito à responsabilização do Estado por atos dos agentes públicos, como quanto à prática de atos realizados por pessoas que eram, somente na aparência, agentes públicos, não pode servir de escudo ao descumprimento de decisões judiciais.

Ressalta-se, de início, ser pacífico o entendimento de que agentes públicos, em nome do Estado, são destinatários de ordens judiciais, sem serem, necessariamente, parte no processo.

Quando o magistrado determina a um agente público lotado no Departamento de Trânsito que faça a transferência de um veículo, o agente age em nome do Estado, dentro da competência de determinado órgão, o DETRAN, sem ser parte no processo. No caso, nem mesmo o Estado precisa fazer parte do processo para ser destinatário de ordem judicial.

Portanto, importante fixar a premissa de que, para ser destinatário de ordem judicial, não é necessário fazer parte do processo.

Ao terceiro, que não fazendo parte do processo, sendo destinatário de ordem judicial, como pode ser excluído da responsabilidade de ser-lhe imputada alguma medida executiva? Caso exclua o terceiro da imposição das medidas executivas, estar-se-ia impossibilitando a eficácia do provimento concretizado no comando judicial.

Algumas medidas coercitivas, notadamente a de multa, tem se tornado inócuas quando aplicadas em face do Estado. Ora, sendo o fundamento da medida coercitiva uma pressão psicológica, qual a pressão exercida em face de um agente público destinatário de uma ordem judicial, se a coerção é feita em face da unidade federativa, não dele?

Não há nenhum sentido em condenar o Estado ao pagamento da *astreinte*, já que o descumpridor da ordem judicial é o agente público.

Na verdade, no caso, o Estado é punido duplamente. Em primeiro lugar porque tem que desembolsar a multa arbitrada em decorrência da omissão do agente público. Ainda, porque, sendo o descumprimento de uma decisão judicial um ato atentatório à dignidade da justiça, a dignidade da jurisdição é diretamente afetada. No caso, sendo o Judiciário um dos Poderes do Estado, o próprio Estado é vítima do ato atentatório à dignidade da justiça.

Outro problema surge. Havendo multa por ato atentatório à dignidade da justiça (nesse caso a multa prevista no artigo 77 do Código de Processo Civil, que não se confunde com a *astreinte*) em face do Estado, multa essa arbitrada pela Justiça Estadual (ou multa em face da União arbitrada pela Justiça Federal), referida unidade federativa é ao mesmo tempo exequente e executada, ou seja, o próprio Estado (ou a União) seria credor da multa que ele mesmo deve pagar. Nada mais ilógico.

É certo que, caso seja a Unidade Federativa condenada a pagar a multa coercitiva (*astreinte*), destinada à parte adversa, ou mesmo a multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, cabe ação de regresso em face do agente recalcitrante, ou do agente *contemptor*, para a finalidade de se ressarcir dos prejuízos sofridos. Cabe, ainda, ação de improbidade

administrativa, eis que o agente está descumprindo decisão judicial e causando prejuízo ao erário.

Entretanto, a finalidade do instituto não é primordialmente essa, não é converter o dano em equivalente pecuniário, mas fazer com que o agente aja de forma célere e efetiva, praticando todos os atos visando dar cumprimento à tutela específica descrita no comando judicial.

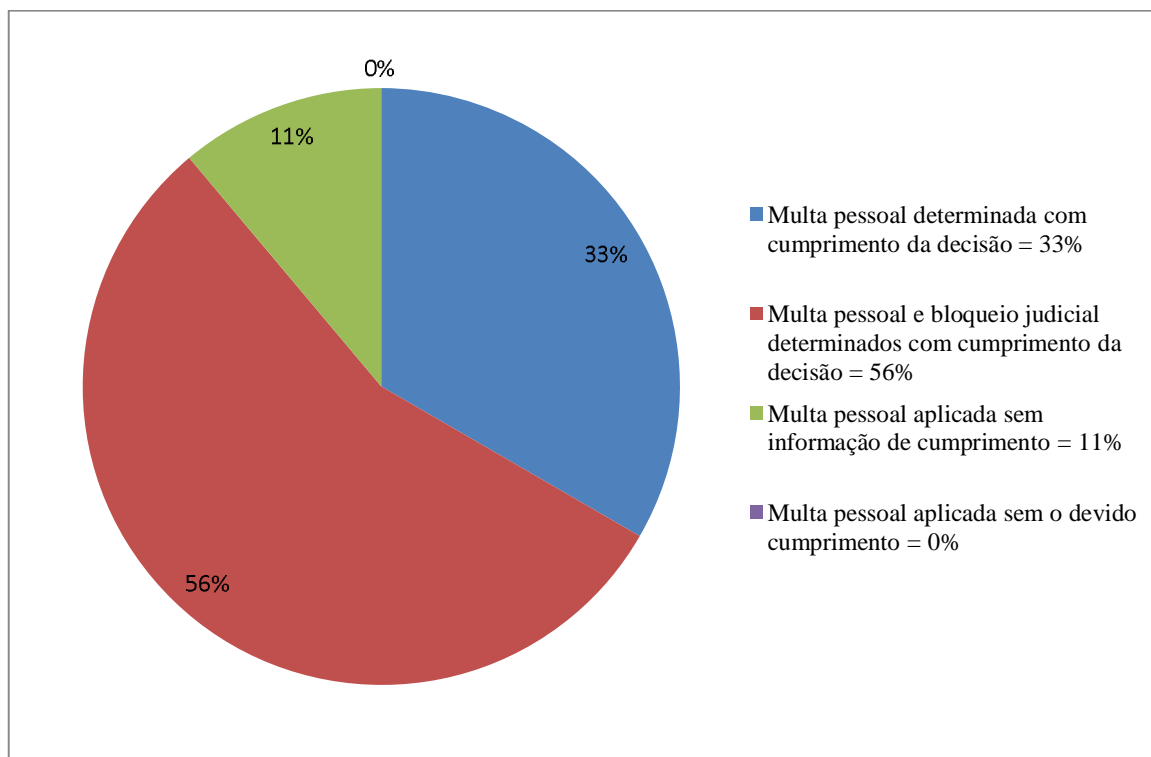
Como dito acima, não há comando legal algum que impeça o direcionamento da tutela executiva em face do agente público, sendo efetivo que o faça, fazendo valer o cumprimento da decisão judicial.

A multa não pessoal não possui muita efetividade. Em razão disso, de todos os processos analisados, no total de 92 (noventa e dois) processos, em somente 05 (cinco) deles foi determinada somente a medida coercitiva de multa não pessoal.

Desses cinco, somente em 01 (um) deles, ou 20%, houve o cumprimento do provimento judicial determinado pelo magistrado, como representado no seguinte gráfico.

Já quando foi determinado o cumprimento da decisão por força de multa pessoal, ou multa pessoal cumulada com bloqueio judicial, o cumprimento aumentou significativamente. Dos 09 (nove) processos em que tais medidas mais enérgicas ocorreram, em 08 (oito) deles houve o cumprimento do provimento jurisdicional e 01 (uma) não há informação nos autos, não havendo nenhum processo em que foi informado o descumprimento por parte do gestor, tudo como representado no gráfico abaixo:

Gráfico 06 – Cumprimento das Decisões em caso de multa pessoal



Fonte: Dados retirados do sistema e-proc, nos termos do quadro do Apêndice A.

Como visto, a multa pessoal ao agente público responsável se mostra mais eficaz que a multa direcionada à pessoa jurídica. A multa, como já dito, deve possuir carga psicológica suficiente a gerar no destinatário um temor de que, caso não seja cumprido, arcará com o ônus da sua omissão. O agente público só sentirá coagido caso haja algum prejuízo, como no caso rico ao seu patrimônio.

Ressalta-se que, por vezes, para que a medida se mostre mais enérgica, notadamente em casos mais graves, onde a urgência ao cumprimento da decisão é premente, entendo cabível a determinação de multa pessoal do agente público, cumulada com bloqueio judicial de valores na sua conta bancária.

Dos processos analisados, tomamos como referência o de número 00007868520178272729, onde foi constatado o seguinte caso:

A requerente, então paciente, foi internada no Hospital Geral de Palmas, no dia 30 de dezembro de 2016, diagnosticada com hemorragia subaracnóide espontânea Fischer 2, aneurisma comunicante posterior e veio transferida de uma cidade do interior do Estado. Quando do protocolo da decisão judicial, aguardava cirurgia havia duas semanas e já apresentava isquemia do lado direito, ou seja, obstrução arterial.

A demanda fora proposta no dia 14 de janeiro, mesmo dia em foi deferida medida liminar, com determinação de realização do procedimento cirúrgico, como descrito pelo médico, no prazo de 24 horas, neste Estado ou fora dele, através do procedimento de TFD – tratamento fora de domicílio.

Como o caso era urgente e considerando a recalcitrância do Estado em casos análogos, desde logo foi deferida medida coercitiva, com multa pessoal ao Secretário de Saúde, no valor diário de dois mil reais até o limite de cem mil reais. Após, o Estado veio aos autos informando o cumprimento da decisão no dia 25 de janeiro do mesmo ano, no Hospital Geral de Palmas.

Nesse ponto, relevante mencionar, ainda a respeito da possibilidade de afastamento do agente público descumpridor da decisão judicial.

Concluindo pela possibilidade de imposição das medidas executivas diretamente ao agente público, e concluindo ainda pela atipicidade das referidas medidas, ante a necessidade de cumprimento da tutela específica, há que se vislumbrar, em tese, a possibilidade de afastamento do agente público, até mesmo do gestor público. Tal medida, assim como a prisão, se mostra excepcional, na medida em que somente seria cabível se nenhuma outra medida mostrasse resultado. Ademais, deve ser levado em consideração que o agente público, às vezes Secretário de Saúde ou o Diretor do Hospital, possui cargo de livre nomeação do Governador do Estado, poder discricionário dele, só podendo o Poder Judiciário intervir se não houver nenhum outro meio necessário e adequado aos fins almejados, sempre de acordo com a proporcionalidade.

Em que pese a excepcionalidade, vislumbra-se a possibilidade, principalmente em situações de recalcitrância em demandas coletivas, quando o gestor demonstra atitudes de omissão a garantir o comando judicial garantidor de direito fundamental.

5.3 A polêmica da possibilidade da prisão civil do agente público

Muito se tem discutido, desde antes da vigência da Lei 13105/2015, a respeito possibilidade da prisão civil em caso de descumprimento das determinações impostas na decisão judicial.

Como explica Marinoni (2016, p. 175) o legislador deve colocar à disposição instrumentos capazes de permitir a efetiva tutela dos direitos, bem como a adequada participação dos cidadãos na reivindicação e proteção dos direitos. Caso contrário, a decisão

judicial seria mera folha de papel, pegando emprestado a expressão de Ferdinand Lassalle: “Apenas se proclama direito, sem qualquer efetividade.”

Continua referido autor:

Acontece que o legislador não pode prever, a priori, as técnicas processuais ideais para os casos conflitivos, até porque as necessidades do direito material e da vida das pessoas variam conforme as peculiaridades das diversas situações. Por essa razão, o legislador, ao editar as regras processuais, resolveu deixar de lado a rigidez das formas ou a ideia de traçar técnicas processuais abstratas. A solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos.

E não podia ser diferente, ante a necessária preservação do direito fundamental à tutela efetiva, como face do direito constitucional de acesso à justiça, dirigido não apenas ao legislador, responsável por editar um processo justo (devido processo legal na acepção material), mas também ao Estado-juiz, que presta a tutela do direito material ao caso concreto, com dever primário de entregar uma tutela específica, não o equivalente monetário, ou seja, sempre evitando a conversão em perdas e danos. Contudo, observando os postulados normativos, como já descrito anteriormente.

A legislação processual não impõe ao magistrado nenhuma restrição quando se trata de efetivar decisões judiciais, em que pese a necessidade do direito ser interpretado como um sistema de normas e princípios.

Assim, para saber se determinada medida constritiva ou sub-rogatória pode ou não ser aplicada, o magistrado deve buscar nas normas, princípios e postulados se há alguma limitação.

No caso, não se vislumbra qualquer restrição expressa quando à prisão civil como forma de coerção à efetivação das medidas judiciais.

É certo que a Constituição Federal, em regra, impede a prisão civil por dívidas, que não é o caso.

Podemos exemplificar com o caso de um doente, pobre, que bate às portas do poder judiciário, visando seja garantida uma vaga na UTI no único hospital de determinada cidade, instruindo o pedido com laudo médico informando que somente a Unidade garantiria a vida do paciente. Garantido o direito à saúde e acesso à vaga pelo magistrado, o Secretário de Saúde, o Diretor do Hospital público ou mesmo o Diretor do hospital particular terceirizado, simplesmente descumpre a ordem ou informa ao magistrado que, mesmo havendo vaga, não cumprirá a medida. Nesse caso, pode o magistrado determinar o cumprimento da decisão sob pena de prisão civil ou a medida não é permitida pela legislação vigente?

Temos no exemplo a colisão de dois princípios. Um deles, princípio de primeira geração, o direito à liberdade. O segundo deles, de segunda geração, o direito social à saúde.

Dworkin (2002 apud SANTOS, 2007, p. 123) explica que:

Os princípios possuem uma dimensão do peso e da importância ausentes nas regras, podendo ser verificado quando dois ou mais princípios entram em conflito. Nessa hipótese, a colisão seria solucionada levando-se em conta o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual (is) dele (s) no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que os outros (s).

As regras jurídicas não possuiriam aquela dimensão. No caso de conflito de duas regras apenas uma delas poderá ser válida, cumprindo ao intérprete-aplicador identificar qual a válida. Para levar a cabo esta decisão o operador do direito será orientado por critérios fornecidos em geral pelo próprio ordenamento jurídico, a regra outorgada pela autoridade superior ou a regra outorgada posteriormente, ou a regra mais específica.

Diferentemente das normas, nos princípios não se fala em antinomia, pois eles são concorrentes e não incompatíveis entre si. Portanto, devemos analisar, no caso concreto, qual princípio ponderaria, a liberdade da autoridade descumpridora da decisão judicial ou o direito à saúde daquele que buscou o poder judiciário.

É certo que não existe hierarquia entre princípios constitucionais, mas devemos, em concreto, harmonizar os valores que se contraponham, de acordo com as regras da proporcionalidade.

Tratando da proporcionalidade, Ávila (2005, p. 96) afirma que:

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).

Portanto, no caso ora posto, qual princípio deve ser preservado, a liberdade do Secretário da Saúde, que age de forma atentatória à dignidade da justiça, ou o direito à saúde e à vida do pobre, que inevitavelmente morrerá caso o direito não lhe seja assegurado?

O direito à liberdade não é absoluto. Ele deve ser resguardado para assegurar que ninguém será preso sem o devido processo legal, de modo a evitar abuso de poder. Portanto, o fundamento do princípio não é assegurar a liberdade a qualquer custo, podendo ser mitigado quando em colisão com outros princípios.

Quando em colisão com o direito à saúde, como face do direito à vida digna, esse deve ser assegurado, eis que o direito à liberdade deve ceder espaço à proteção do direito fundamental à vida.

Portanto, não restam dúvidas de que, quando estritamente necessário, o direito à liberdade cede espaço para o direito à vida.

Ademais, é certo que em qualquer decisão judicial, com aplicação de medidas coercitivas ou sub-rogatórias, o magistrado deve aplicá-las com proporcionalidade. A medida não pode extrapolar o necessário para se buscar o fim pretendido. Entretanto, deve tomar todas as providências necessárias para efetivar o bem da vida pleiteado.

A maioria da doutrina e jurisprudência nacional rechaça a possibilidade de prisão como meio coercitivo, lembrando que o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal delimita a hipótese de incidência, nos seguintes termos: “Não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Aqui, antes de prosseguir, necessitamos fazer uma análise do Julgamento do Recurso Extraordinário número 349703 – RS, onde o Supremo Tribunal Federal assinalou a existência de regra infraconstitucional, mas supralegal, que afasta a prisão civil do depositário infiel, sendo elas o artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o artigo 7º, item 7 do Pacto de San José da Costa Rica, sendo tais regramentos juridicamente superiores ao disciplinamento, por lei ordinária, da prisão civil do depositário infiel.

Ressaltamos, novamente, diferente da análise de Bueno (2011, p. 236), que a constituição, em momento algum, limita a prisão civil como medida coercitiva, portanto, como tutela executiva apta à concretização de direitos. Ela tão somente limita a prisão civil por dívidas. E não poderia ser diferente. Trata-se, na verdade, de consagração do direito à liberdade do direito Francês que, por ocasião da revolução francesa, entendia-se ser necessário o banimento de medidas de coação à pessoa do devedor.

Entretanto, o fundamento da limitação é que ninguém receba uma pena restritiva de liberdade em razão de uma dívida, ou seja, a natureza da prisão é penal, como fundamento em uma dívida, não uma medida de coerção para alguém fazer ou deixar de fazer o que fora determinado.

Os dispositivos supralegais trazidos como argumento pelo Supremo Tribunal Federal, ao impedir a prisão do depositário infiel, em momento algum impedem a prisão como medida coercitiva.

O artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos disciplina que ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual.

É certo que o dispositivo, acima citado, impede a prisão por dívidas contratuais, mas não impede a prisão como medida executiva coercitiva.

Já o artigo 7º, item 7, do Pacto de San José da Costa Rica dispõe:

Ninguém pode ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Mais uma vez, a única limitação é em relação à prisão por dívidas, como medida punitiva, não como medida coercitiva.

Privar o poder judiciário do poder-dever de se determinar uma prisão como medida coercitiva, quando um princípio superior ao de liberdade está em jogo, é privar o Estado-juiz de fazer valer a tutela específica. Como dispõe Marinoni (2011, p. 212) “Se é necessário vedar a prisão do devedor que não possui patrimônio – e assim considerar um direito fundamental -, é absolutamente indispensável permitir o seu uso para a efetividade da tutela de outros direitos fundamentais”.

Caso assim não seja, estaríamos diante de possível inefetividade dos pronunciamentos jurisdicionais. A multa, como se sabe, só é efetiva àqueles que efetivamente possuem patrimônio. Ademais, pode ocorrer que pessoas antiéticas constituam testas de ferro, sem patrimônio, com a finalidade de lesionar direitos fundamentais.

Destaca-se que comumente magistrados lançam mão de decisões judiciais, com determinação de que, caso não seja cumprida, seja preso em flagrante pelo delito de desobediência. Em que pese a recalcitrância constituir, também, infração penal, não soa como a melhor solução.

Primeiro porque, verificada a prática de desobediência, não é caso de lavratura de prisão em flagrante, mas de termo circunstanciado de ocorrência. No caso, após a lavratura do termo, o réu livra-se solto.

Ainda, porque é preciso buscar no próprio sistema processual civil, independente da seara criminal, meios suficientes a garantir a efetividade da tutela específica. O magistrado, interpretando os dispositivos do Código de Processo Civil, sempre à luz da Constituição Federal, deve assegurar maior proteção e efetividade ao direito fundamental defendido.

Guerra (2003, p; 103), ao afirmar a necessidade de meios executivos adequados a proporcionar uma integral tutela executiva, aduz que:

a) o juiz tem o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição – a qual melhor caracteriza-se, insista-se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva – não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o direito fundamental à tutela executiva; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes relativo aos meios executivo.

A proteção integral à tutela executiva, na verdade, é proteção integral à tutela específica, protetora do direito fundamental à vida e saúde dignas. Não basta declarar, em uma decisão judicial, ao cidadão o acesso à saúde. Essa declaração já consta da Constituição Federal.

O que o cidadão busca, ao bater às portas do Judiciário, é a efetividade do seu direito à saúde, é a garantia constitucional efetivamente cumprida.

Não existe direito absoluto na constituição, a amparar a liberdade em detrimento da saúde.

É válido lembrar, portanto, o *hard case* apresentado no início do item: caso um doente, pobre, que bate às portas do poder judiciário, visando seja a garantia de uma vaga na UTI no único hospital de determinada cidade, instruindo o pedido com laudo médico informando que somente a Unidade garantiria a vida do paciente. Garantido o direito à saúde e acesso à vaga pelo magistrado, o Secretário de Saúde, o Diretor do Hospital público ou mesmo o Diretor do hospital particular terceirizado, simplesmente descumpra a ordem, ou informa o magistrado que, mesmo havendo vaga, não cumprirá a medida. Nesse caso, pode o magistrado determinar o cumprimento da decisão sob pena de prisão civil ou a medida não é permitida pela legislação vigente?

A resposta deve vir na análise dos postulados normativos, haja vista o conflito entre duas garantias constitucionais, liberdade e saúde/vida dignas.

Analisando sob o aspecto da ponderação, não há como não entender que o direito à vida, nesse caso, se sobrepõe ao da liberdade. A medida é ainda proporcional, eis que adequada aos fins que almeja, ou seja, apta a produzir o resultado e necessária, ante a recalcitrância dele em cumprir todas as decisões anteriores.

A decisão judicial deve se ater ao postulado da proibição de excesso, ao passo que a limitação à liberdade só é cabível naqueles limites mínimos e necessários à consecução do

resultado buscado, que é a vida. Assim, o magistrado limitará a prisão, em prazo exíguo, somente com a finalidade de constranger o destinatário da ordem a cumprir a decisão.

Portanto, conclui-se absolutamente viável a possibilidade da prisão civil como meio coercitivo, para fazer valer uma decisão judicial que garante o acesso à saúde, desde que absolutamente necessária, ou seja, não há outra forma de se chegar ao fim esperado, e desde que o magistrado, na decisão, se limite ao cumprimento do almejado, fixando data exígua, somente para o pronto atendimento da decisão.

Então, no caso, poderia ser decretada a prisão do Secretário de Saúde, ou Diretor do Hospital (ou até mesmo de um diretor de hospital particular, com contrato do o Estado, que não admite o paciente alegando atraso no repasse de verbas) como forma a pressioná-lo a se garantir a vaga de UTI ao paciente. No caso, antes da decretação da prisão, deveria o Estado intimar o cumpridor da ordem judicial pessoalmente, dando-lhe prazo para o cumprimento, sob pena de prisão. A prisão deve ocorrer por prazo exíguo, tão somente como meio de forçá-lo a garantir ao paciente o acesso à saúde.

Por outro lado, caso não seja absolutamente necessária a prisão, como nos casos de possibilidade de transferência do paciente a outra cidade ou unidade da federação, ou mesmo nos casos de bloqueio de valores para tratamento na rede particular, não será possível decretar a medida extrema.

Para que se cumpra o postulado da proporcionalidade, a medida deve ser a necessária, *ultima ratio*, a se conseguir o fim almejado. O magistrado não pode exceder ao necessário para a busca da tutela específica, sem prejudicar excessivamente uma das partes, mesmo que seja um executado descumpridor de ordens judiciais, sob pena do processo servir como vingança pessoal em face do recalcitrante.

Da análise dos processos que tramitaram na primeira Vara da Fazenda Pública de Palmas, em somente um deles (processo número 00018575320168272731) foi determinado o cumprimento da medida executiva sob pena de prisão, caso esse relatado a seguir.

No dia 19 de janeiro de 2016 o paciente sofreu acidente automobilístico na cidade de Porto Nacional, às 03 horas da manhã. Às 06 horas da manhã do mesmo dia ele deu entrada no Hospital Geral de Palmas devido a Politrauma, com traumatismo crânio-encefálico grave, conforme consta em relatório médico. De acordo com os prontuários médicos de 10 horas, 10:30 e 11:50, estava respirando através de máquinas, aguardando vaga na UTI. De acordo com a petição inicial, funcionários do hospital relataram existir vaga na UTI, mas que não era destinada à neurologia. Portanto, o paciente ficou na sala amarela, à espera de vaga.

No dia 20 de janeiro, foi proposta ação ordinária em face do Estado, ocasião em que o magistrado plantonista, no mesmo dia, determinou que fosse garantida vaga em qualquer leito vago de UTI do Hospital Geral de Palmas, ou caso tenha ocupado o leito vago, que o Estado do Tocantins procedesse à transferência para o primeiro leito de UTI do Hospital Geral de Palmas que viesse a vagar. Determinou também a notificação do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins para cumprimento da decisão no prazo de 24 horas, a contar da notificação pessoal.

No dia 23 de janeiro a Procuradoria do Estado juntou um documento, assinado pelo Médico Regulador, que informava:

16:35. L. ligou querendo saber se tem mandato (sic) judicial. Conversei com C. a mesma disse que o advogado do paciente informou que não vai entrar (na) justiça e que teve reunião com equipe.

17:00. Em conversa verbal por telefone com o Dr. S. (neurocirurgião), médico assistente de hoje, me informou que o paciente não tem indicação médica de UTI, por quadro descrito no prontuário do mesmo.

No dia 24 de janeiro o patrono do paciente informou que, em que pese o quadro do paciente indicar possível morte encefálica, o protocolo para constatar a mesma não foi finalizado, por existir vascularização arterial cerebral. Portanto, não havia morte encefálica, carecendo assim de uma vaga na UTI.

No dia 25 de dezembro foi proferida nova decisão. Dessa vez, com determinação para que o Secretário de Saúde providenciasse o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 06 horas, sob pena de incidir multa pessoal por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como sob pena de prisão.

No mesmo dia, às 19:45 horas, a Procuradoria do Estado junta documento informando que o paciente estava em estado muito ruim para se beneficiar de UTI, por ser dano cerebral irreversível, não sendo prioridade para vaga na UTI. Mas informa que estava cumprindo a decisão judicial. Alguns dias depois o paciente veio a óbito.

Algumas conclusões podemos tirar do caso ora posto. A primeira delas diz respeito à condição do paciente. Relatos médicos indicavam pequena probabilidade de cura do paciente, razão pela qual foi-lhe negada uma vaga de UTI, em total descompasso com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A segunda delas é que, deve ser ressaltado, o deferimento de prisão como medida coercitiva ocorra em último caso, pois demonstrada a absoluta necessidade e desde que não haja outra medida suficiente a se chegar ao resultado esperado.

Pelo gráfico já demonstrado acima (Gráfico 01), percebe-se que dos 22,7% dos assuntos analisados, trazia o assunto unidade de terapia intensiva ou unidade de cuidados intensivos, mas em somente um caso foi deferida a medida extrema.

A terceira conclusão a que se chega é a efetividade da medida aplicada. Já havia sido proferida decisão liminar anteriormente, mas sem cumprimento. Entretanto, proferida a medida sob pena de prisão o cumprimento foi imediato.

Veja, pelo relato do médico regulador, que a preocupação não dizia respeito à saúde do paciente, mas se existia ou não uma ordem judicial determinando o cumprimento da medida.

Conclui-se, portanto, que a medida extrema é eficaz e garante a dignidade da pessoa humana, desde que seja tomada com parcimônia e proporcionalidade, garantindo o bem maior que é a vida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou demonstrar que o juiz necessita ter, através de dados disponibilizados pelo sistema eletrônico, instrumentos e/ou meios executivos capazes e suficientes a concretizar o comando judicial que garante o direito à saúde.

A garantia de acesso à saúde, como face do direito à vida digna, sendo norma constitucional, não se traduz em simples previsão programática, mera previsão formal em choque aos fatores reais de poder. Possui forma normativa que deriva da vontade do constituinte, de modo a moldar a realidade social em razão da sua força vinculante.

Prever a universalidade do direito à saúde, através de norma constitucional, mas deixar de implementá-lo, pelo simples argumento de que cabe ao gestor decidir as políticas públicas prioritárias, seria como concordar com Ferdinand Lassalle, de que possuímos Constituição folha de papel, que garante direitos às margens dos fatores reais de poder.

A Constituição possui força própria, motivadora e ordenadora do Estado, com necessário condicionamento recíproco entre o ser e o dever-se, ou seja, ao mesmo tempo que a norma jurídica é reveladora da realidade social, possui força normativa suficiente para modificar essa realidade.

O Poder Judiciário é garantidor da ordem democrática. Como tal, deve garantir a efetividade das determinações constitucionais.

O Código de Processo Civil coloca à disposição do juiz instrumentos a concretizar as garantias constitucionais, a entregar ao jurisdicionado a tutela específica postulada, sempre na tentativa de se evitar a entrega do equivalente monetário.

Em razão disso, o objetivo do trabalho foi pesquisar as demandas individuais onde se busca o acesso à saúde pública, que tramitaram na 1ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

Conforme ficou demonstrado, a decisão proferida pelo magistrado, a fim de se garantir o fiel cumprimento do comando judicial, deve sempre observar os postulados normativos determinados, decidindo com proporcionalidade, aplicando a medida executiva adequada e necessária.

Ademais, ficou demonstrado nos processos analisados a extrema relevância dos relatórios trazidos pelos Núcleos de Apoio Técnicos (NAT), estadual e municipal, que desde logo indicam se há política pública a amparar o jurisdicionado ou, caso contrário, qual a medida mais eficaz.

Em demandas com solicitação de medicamento, o núcleo já aponta se ele faz parte de uma das listas do RENAME, RESME ou REMUNE, se há algum tratamento equivalente ao solicitado, bem como se há referido medicamento na unidade federativa ou processo de licitação em aberto. Referida análise é essencial para que o magistrado defira, ou não, o pedido pleiteado, bem como para escolha da melhor medida executiva, coercitiva, ameaçando de entregar o medicamento, ou sub-rogatória, desde logo realizando bloqueio judicial para que a droga seja comprada.

Em intervenções cirúrgicas o núcleo já aponta se há possibilidade de realização no sistema público da unidade federativa, em alguma rede conveniada, com Tratamento Fora de Domicílio ou se há necessidade de se socorrer à rede privada, com necessário bloqueio judicial para custear o tratamento.

Portanto, para cada problema apresentado pelo jurisdicionado, há sempre uma medida, coercitiva ou sub-rogatória, à disposição do magistrado, que efetiva o direito à saúde.

Entretanto, a pesquisa apontou algumas tendências. A primeira delas diz respeito à insuficiência de aplicação de multa em face do Poder Público, quando pede à referida parte o acesso à medicamentos. No caso, a medida mais célere e efetiva apresentada foi a sub-rogatória, no sentido de se bloquear verbas públicas para que a droga seja adquirida.

Quando é pleiteado algum tratamento fora da rede pública, o melhor caminho apresentado é o deferimento de medida sub-rogatória, para que seja custeado na rede particular, ou que seja realizado na rede pública de outra unidade federativa, deferido ao jurisdicionado o Tratamento Fora de Domicílio (TFD), arcando o estado com os custos da passagem.

Já quando é pleiteado algum tratamento na rede pública, a medida coercitiva de multa ao Poder Público não se mostrou efetiva, ante o reiterado descumprimento. No caso, a medida mais indicada foi a multa pessoal ao gestor ou, em casos mais emergentes e graves, até mesmo a medida coercitiva de prisão civil.

A pesquisa, muito embora tenha alcançado o objetivo proposto, suscitou a necessidade de especializar os magistrados em demandas que garantam o direito à saúde. Como não há, no Estado, juízo especializado em ações em que se pleiteia o acesso à saúde, necessário o fomento de curso aos magistrados, principalmente aqueles com competência em vara única, para que sejam informados da realidade da saúde pública que passa nosso Estado, bem como para que haja uma uniformidade no Poder Judiciário no que diz respeito às decisões judiciais, buscando sempre a segurança jurídica e a efetividade da decisão judicial.

Nesse particular, deve entrar em cena a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, para exercer o seu importante papel na comunidade jurídica e acadêmica do Tocantins, que tem como missão formar e aperfeiçoar magistrados e servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional.

Como reflexão propositiva, elencam-se algumas ações que podem auxiliar os magistrados tocantinenses a uma melhor compreensão a respeito das demandas que visam garantir o acesso à saúde:

1. Propor ao Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins a edição de Recomendação, com o escopo de estimular os magistrados tocantinenses, quando for possível, a se utilizarem dos Núcleos de Apoio Técnico, antes de proferir decisão relacionada ao acesso à saúde;

2. Propor à Diretoria Geral da Esmat ministrar curso voltado aos magistrados, cujo objeto seja o direito de acesso à saúde, bem como a respeito da efetividade das decisões judiciais que garantem o acesso à saúde.

Esta pesquisa procurou desvendar a melhor decisão a ser dada ao magistrado na efetivação do acesso à saúde.

Espera-se que, a partir deste trabalho, o tema seja amplamente discutido e a política pública seja efetivamente instituída, respeitando-se os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa que procura o Poder Judiciário para garantir o acesso à saúde, contribuindo para a construção de um Estado mais humano.

REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Poderes do juiz e tutela jurisdicional. A utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva.** São Paulo: Atlas, 2006.

ASSIS, Araken. **O contempt of court no direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Manual do processo de execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O juiz.** 3. ed. Campinas: Millennium, 2002.

BRAGA, Paula Sarno. **O parágrafo único do art 14 do CPC: um contempt court à brasileira. Disponível em**

<http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2008/docente/doc1.doc>. Acesso em 08 dez. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** Tradução de Eduardo Brandão, a partir da 4ª edição de Elogio dei Giudici publicada em 1959. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 16ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais. Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão,**

precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª Ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil.** São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAFRA, Jeferson Isiodoro. **Dever de cumprir ordem judicial.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8023-8022-1-PB.htm>. Acesso em: 09 jan. 2018.

MARANHÃO, Clayton. Tutela **jurisdicional do direito à saúde: arts. 83 e 84, CDC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil, vol. 1.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela.** 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILMAN, Fábio. **Improbidade processual: Comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense:, 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MELEU, Marcelino da Silva. **O papel dos juízes frente aos desafios do Estado democrático de direito.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. **Poderes Executórios do Juiz.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. **A força normativa da constituição: sociedade, direito e garantias fundamentais.** Disponível em <file:///C:/Users/M291736/Downloads/a_foca_normativa_da_constituicao_leonardo_fernandes.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SILVA, Osmar Vieira. **O contempt of court (desacato à ordem judicial) no Brasil.** Disponível em <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-7.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável.** Disponível em <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/69_SILVA,%20Virgilio%20Afonso%20da%20-%20O%20proporcional%20e%20o%20razoavel.pdf> . Acesso em 05 dez. 2017.

SANTOS, Márcio Gil. **Reflexão sobre princípios constitucionais**, vol. 1. Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá, 2007.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual: aspectos doutrinários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUADRO DOS PROCESSOS

APÊNDICE B – MINUTA DO PROJETO PEDAGÓGICO

APÊNDICE A – TABELA DOS PROCESSOS

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00004 55402 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não		Não	Não	
00007 86852 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Sim	Multa pessoal	Sim	Multa pessoal	Coercitiva	Sim	Cirurgia realizada
00010 06202 01682 72729	Tratamento da Própria Saúde	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00015 60522 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Prisão	Coercitiva	Sim	
00017 07782 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não	Multa	Coercitiva	Não	
00018 57532 01682 72731	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Sim	Multa	Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00028 39392 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Sim	

Autos	Assunto	Medida dateterminada primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Subrogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00031 34762 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Sim	
00038 23232 01782 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não			Sim	
00042 85142 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	
00050 69542 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	
00055 54542 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Subrogatória	Não se aplica	
00055 98732 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Subrogatória	Não se aplica	
00062 18852 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não		Não		Paciente teve alta

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00067 24612 01782 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não				Em análise de pedido sub-rogatório
00067 62732 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00073 84552 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Sim	
00073 93512 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00077 06752 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	NÃO		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00078 29102 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Não	
00100 45412 01682 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Não transcorreu o prazo da decisão	

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogação	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00102 25572 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		sim	Multa pessoal e bloqueio judicial	Sub-rogação	Não se aplica	
00103 69942 01782 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogação	Não se aplica	
00108 81772 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Multa pessoal e bloqueio judicial	Sub-rogação	Não se aplica	
00114 72392 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogação	Não se aplica	
00122 71532 01582 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Não	
00128 35952 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	
00129 56892 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou de unidades de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Não	No prazo de cumprimento

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00138 40212 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Sim	Multa pessoal			Coercitiva	Sim	
00140 09422 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não			Não	Paciente desistiu
00146 89902 01782 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não	
00151 46252 01782 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não			Não	
00156 35962 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Sim	Multa	Sim	Multa	coercitiva	O paciente está na UTI e não pode ser removido para exames	
00158 28142 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não	Não		Não	
00161 19142 01682 72729	Tratamento da Própria Saúde	Não		Não			Sim	

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00165 90302 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não			Sim	
00169 95662 01682 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Não	Autor faleceu em razão do não cumprimento da decisão judicial.
00172 66752 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não			Sim	
00186 57312 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não	
00187 30032 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Sim	
00188 03092 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	
00189 68222 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Não	Em análise de pedido sub-rogatório

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00190 61192 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Multa pessoal e bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00201 18382 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00205 97312 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Sim	
00213 70132 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00222 34512 01682 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Sim	
00229 71202 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Não	
00229 95482 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Não	

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00231 32302 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	Parcialmente
00233 23122 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00235 50022 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00236 33812 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Sim	Multa pessoal	Sim			Sim	
00237 82772 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Não	
00244 76802 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00245 04142 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Sim	Bloqueio judicial	Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Parcialmente	

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00260 64592 01582 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Sim	Multa não pessoal e bloqueio	Coercitiva	Não há notícia sobre o cumprimento, o bloqueio não chegou a ser realizado, autos baixados	
00261 67322 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Não	
00262 33122 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Não há notícia do cumprimento	
00266 12162 01782 72729	Exame de Saúde e/ou Aptidão Física	Não		Não	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não	
00278 92562 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	
00283 36262 01582 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Não	
00283 76712 01682 72729	Tratamento da Própria Saúde	Não		Sim	Multa não pessoal	Coercitiva	Sim	

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00288 44982 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00291 74322 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00292 59182 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Multa pessoal e bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00301 45172 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	
00305 68742 01682 72729	Tratamento da Própria Saúde	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00307 61892 01682 72729	Tratamento da Própria Saúde	Não		Não			Prejudicado – desistiu da cirurgia	
00314 05952 01782 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não			Sim	

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00323 25402 01582 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00326 02852 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Não transcorreu o prazo da decisão	
00331 33452 01582 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não			Não	
00335 20942 01482 72729	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00338 39912 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00347 39402 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	
00348 56312 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Não há notícia sobre o cumprimento	

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00349 49912 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Não transcorreu o prazo da decisão	
00350 41692 01782 72729	Fornecimento de Medicamentos	Sim	Multa pessoal	Não			Não há notícia sobre o cumprimento	
00353 45682 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Não			Não há notícia sobre o cumprimento	
00361 06702 01582 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Não	
00367 78782 01582 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	
00376 39302 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Sim	Multa pessoal	Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00376 63582 01682 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	

Autos	Assunto	Medida determinada na primeira decisão	Qual medida da 1ª decisão	Medida executiva posterior	Qual medida 2ª decisão	Coercitiva ou Sub-rogatória	Cumpriu voluntariamente	OBS.
00382 70082 01582 72729	Fornecimento de Medicamentos	Não		Não			Sim	
00388 11072 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não		Não	Não há notícias nos autos	
00392 67542 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não		Não	Não	
00409 64132 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00414 37622 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00416 52382 01782 72729	Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	
00435 25102 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Sim	Bloqueio judicial	Sub-rogatória	Não se aplica	

00446 93472 01682 72729	Hospitais e Outras Unidades de Saúde	Não		Não		Não	Não	
----------------------------------	---	-----	--	-----	--	-----	-----	--

APÊNDICE B – MINUTA DO PROJETO PEDAGÓGICO



SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ.13
PROJETO PEDAGÓGICO REV.03

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome **ACESSO À SAÚDE E EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Modalidade:	Presencial	Carga Horária Total:	16 horas	Carga Horária para Certificação dos Alunos:	75%
-------------	------------	----------------------	----------	---	-----

Período de Inscrição:	10 a 20 de abril de 2018	Nº de Vagas	40	Nº de Turmas	01
-----------------------	--------------------------	-------------	----	--------------	----

Período de realização:	17 e 18 de maio de 2018	Local:	ESMAT
------------------------	-------------------------	--------	-------

Natureza do Curso/Evento: Curso de aperfeiçoamento em prestação jurisdicional

Competência: Técnica Gerencial

2. COORDENAÇÃO

Nome: Manuel de Faria Reis Neto

CPF: 710.574.201-15

Titulação: Especialista

Cargo/Função: Juiz de Direito

Síntese do Currículo: Natural de Goiânia-GO, bacharelou na Universidade Católica de Goiás, no ano de 2004. Possui Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Atualmente cursa mestrado profissional e interdisciplinar em prestação jurisdicional e direitos humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Ingressou na magistratura tocantinense no ano de 2008. É atualmente juiz titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis. Responde ainda pela 1ª Vara das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas e atua no Núcleo de Apoio às Comarcas – NACOM.

E-mail: manulfariamestrado@gmail.com

Telefone: (63) 981222818

3. JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário possui hoje considerável responsabilidade na implementação das políticas públicas, garantindo assim a efetivação dos direitos mínimos, notadamente no que diz respeito ao acesso à saúde.

Atualmente, o presente curso se justifica no sentido de colaborar com o aperfeiçoamento e atualização dos magistrados tocantinenses, tanto no que diz respeito às normas constitucionais que garantem o acesso à saúde, como dos instrumentos processuais à implementação e efetividade do direito.

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*

Avenida Theotônio Segurado, Plano Diretor Norte, AANE 40, Q1-01 Lote 03. CEP 77.006-332, Palmas - TO
www.tjto.jus.br

Página 1 de 6

Aprovação

/ /



SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ. 13
PROJETO PEDAGÓGICO REV.03

4. OBJETIVO GERAL

Estudar as regras constitucionais do direito à saúde, bem como as medidas executivas, coercitivas e sub-rogatórias, à disposição do magistrado na implementação das políticas públicas.

5. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Estudar os princípios constitucionais que regem o direito à saúde.

Analisar o Sistema de Saúde do Estado do Tocantins e apresentar as funcionalidades dos NATs, Núcleos de Apoio Técnico Municipais e Estadual.

Estudar os institutos processuais à disposição do magistrado e o poder-dever do juiz na efetivação das decisões judiciais.

6. PÚBLICO-ALVO

Magistrados do Tocantins.

7. PRÉ-REQUISITOS

Ser magistrado do Estado do Tocantins com atuação em juízo com competência fazendária.

8. INSCRIÇÕES

As inscrições serão realizadas por meio da Secretaria Acadêmica Virtual (SAV) no sítio da Esmat.

9. ESTRUTURA CURRICULAR

Data	Horário/Período	Conteúdo Programático e/ou Atividades
17 de maio de 2018	08:00 às 12:00	O Direito constitucional à saúde; Os princípios constitucionais da saúde pública; O mínimo existencial e a máxima efetividade das normas constitucionais. A probidade processual
17 de maio de 2018	14:00 às 18:00	Descumprimento de decisões Judiciais; O instituto do <i>contempt of court</i> no Brasil;

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*

Avenida Theotônio Segurado, Plano Diretor Norte, AANE 40, QI-01 Lote 03. CEP 77.006-332, Palmas - TO
www.tjto.jus.br

Página 2 de 6

Aprovação

/ /



**SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ.13
PROJETO PEDAGÓGICO REV.03**

		O poder-dever do Juiz no Processo Civil; As medidas executivas: coercitivas e sub-rogatórias
18 de maio de 2018	08:00 às 10:00	O Sistema de Saúde no Estado do Tocantins; Apresentação dos núcleos de Apoio Técnico;
18 de maio de 2018	10:00 às 12:00	Estudo de casos – <i>hard cases</i> .
18 de maio de 2018	14:00 às 12:00	Estudo de casos – <i>hard cases</i> .
Carga Horária Total		16 horas

9.1 PROFESSORA

Nome	
Titulação	
CPF	
Síntese do Currículo	
E-mail	
Telefone	
Carga-Horária	

9.2 DADOS DA EMPRESA (Quando necessário)

Nome	
CNPJ	
Telefone	
Email	

10. FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

10.1. Os alunos deverão participar das atividades programadas conforme descrição no item 12 deste projeto, com publicação oficial em Edital específico;

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*

Avenida Theotônio Segurado, Plano Diretor Norte, AANE 40, QI-01 Lote 03. CEP 77.006-332, Palmas - TO
www.tjto.jus.br

Página 3 de 6

Aprovação
/ /



SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ. 13
PROJETO PEDAGÓGICO REV.03

10.2. A aferição de nota e aproveitamento dos alunos dar-se-á mediante avaliação a ser proposta pelo professor;

10.3. Se houver alteração no cronograma de desenvolvimento, ou no período de realização do curso, esta será comunicada por e-mail. Para tanto, os alunos deverão atualizar seus e-mails e telefones de contato em seus perfis na Secretaria Acadêmica Virtual (SAV) e Ambiente de Aprendizagem (AVA);

10.4. Todos os alunos estarão sujeitos às regras estabelecidas na Portaria n. 311, de 2012, e também às regras previstas no Edital próprio do curso.

11. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE REAÇÃO

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

12. CERTIFICAÇÃO DO(A) ALUNO(A)

Só receberão certificado de conclusão os alunos que obtiverem média igual ou superior a 7,0 e frequência igual ou superior a 75% de aproveitamento.

13. DIVULGAÇÃO

A divulgação do curso e o processo de inscrição serão realizados pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), por meio da publicação de Edital e notícias no site da Esmat, Tribunal de Justiça e Intranet.

14. METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos previamente definidos, serão realizadas aulas expositivo-dialogada, buscando mesclar a teoria com metodologias ativas e a utilização de slides.

15. CRONOGRAMA GERAL

Atividade de Módulo único;

Tema: Processo Civil e prestação jurisdicional;

Período 17 e 18 de maio de 2018;

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*

Avenida Theotônio Segurado, Plano Diretor Norte, AANE 40, QI-01 Lote 03. CEP 77.006-332, Palmas - TO

www.tjto.jus.br

Página 4 de 6

Aprovação

/ /



Horário: das 08 às 12 horas e das 14 Às 18 horas. Total de 16 horas aula.

16. BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Poderes do juiz e tutela jurisdicional. A utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva.** São Paulo: Atlas, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARANHÃO, Clayton. **Tutela jurisdicional do direito à saúde: arts. 83 e 84, CDC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILMAN, Fábio. **Improbidade processual: Comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense:, 2009.

17. RECURSOS MATERIAIS E LOGÍSTICOS

Para a Sala de Aula:

Data Show;
Lousa Digital;
Água e café

Para a Secretaria Acadêmica

02 mesas de recepção;
01 mesa para computador;

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*

Avenida Theotônio Segurado, Plano Diretor Norte, AANE 40, Q1-01 Lote 03. CEP 77.006-332, Palmas - TO
www.tjto.jus.br

Página 5 de 6

Aprovação

/ /



SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE RQ. 13
PROJETO PEDAGÓGICO REV.03

03 cadeiras com rodas;
01 com conexão à internet (SAV);
01 leitor de código de barra.

18. ALTERAÇÕES NO PROJETO PEDAGÓGICO (QUANDO HOUVER)

Local/Data:

Coordenador
(a)

Nossa Missão: *"Formar e aperfeiçoar Magistrados e Servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional"*

Avenida Theotônio Segurado, Plano Diretor Norte, AANE 40, QI-01 Lote 03. CEP 77.006-332, Palmas - TO

www.tjto.jus.br

Página 6 de 6

Aprovação

/ /